

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS — CCJ  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS — DCJ/SR  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FERNANDO PEREIRA MARTINS

**OPERAÇÃO CALVÁRIO:**

A razão Neoliberal na Judicialização da Política

SANTA RITA

2024

Fernando Pereira Martins

**OPERAÇÃO CALVÁRIO:**

A razão Neoliberal na Judicialização da Política

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Ana Lia Vanderlei de Almeida

SANTA RITA

2024

**Catálogo na publicação**  
**Seção de Catalogação e Classificação**

M386o Martins, Fernando Pereira.

Operação Calvário: a razão neoliberal na  
judicialização da política / Fernando Pereira Martins.  
- Santa Rita, 2024.

50 f.

Orientação: Ana Lia Vanderlei de Almeida.  
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ.

1. Operação Calvário. 2. Neoliberalismo. 3. Prisão  
preventiva. I. Almeida, Ana Lia Vanderlei de. II.  
Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DIREÇÃO DO CENTRO  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE  
CONCLUSÃO DE CURSO

Ao décimo sétimo dia do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte quatro, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Operação Calvário: a razão neoliberal na judicialização da política”, sob orientação do(a) professor(a) Dra. Ana Lia Vanderlei de Almeida que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à aprovação, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Fernando Pereira Martins com base na média final de 9,0 (note). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

\_\_\_\_\_  
Ana Lia Vanderlei de Almeida

\_\_\_\_\_  
Breno Marques de Mello

\_\_\_\_\_  
Roberto Cordoville Efrem de Lima Filho

## RESUMO

A pesquisa analisa o processo de judicialização da política na Operação Calvário no Estado da Paraíba, especificamente na etapa judicial da sétima fase, batizada como “Juízo Final”, como também a incidência da racionalidade neoliberal na instrumentalização do direito. Durante a realização do estudo, conceituou-se a racionalidade neoliberal, partindo do desenvolvimento histórico, estratégias e dimensões. Foram relatados pontos relevantes da sétima fase da Operação Calvário, as medidas adotadas, os objetivos e alvos da operação, foi feita uma análise de alguns acontecimentos, sob o ponto de vista da concepção, estratégias e dimensões do neoliberalismo e a luz do devido processo legal, correlacionando as características da legalidade das decisões, competência julgamento e a exposição midiática do caso e certos alvos da investigação. Na metodologia, utilizou-se o Estudo de Caso, fazendo uma observação sobre as decisões judiciais, como também foi de suma relevância a análise de matérias jornalísticas – visto a forte difusão midiática do caso, com o propósito de problematizar a judicialização da política na sétima fase da Operação Calvário e adjacências. Ao final, foi discutida a aplicabilidade real dos fundamentos que justificaram as prisões preventivas, permeado pela relativização de direitos, subversão do direito e garantias constitucionais, além da ofensa ao devido processo legal, eixo base do Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** Judicialização da política. Neoliberalismo. Prisão preventiva. Operação Calvário.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>5</b>
<b>2. INSTRUMENTALIZAÇÃO DO DIREITO PELA RACIONALIDADE NEOLIBERAL E A OPERAÇÃO CALVÁRIO.....</b>	<b>10</b>
<b>3. O JUÍZO FINAL SOBRE AS PRISÕES PREVENTIVAS .....</b>	<b>32</b>
<b>4. CONCLUSÃO .....</b>	<b>43</b>
<b>5. REFERÊNCIAS .....</b>	<b>46</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A Operação Calvário foi resultado da atuação conjunta dos Ministérios Públicos da Paraíba e do Rio de Janeiro, articulados com a Polícia Federal. A operação investiga possíveis desvios de recursos públicos em contratos com a Cruz Vermelha Brasileira, a princípio no Estado do Rio de Janeiro, eventualmente se estendendo para o Estado da Paraíba e incluindo recursos destinados à educação. A primeira fase da calvário foi deflagrada em dezembro de 2018, um ano depois, a Calvário já estava em sua sétima fase – batizada de “Juízo Final”, quando então foi expedida decisão pelo desembargador Ricardo Vital Almeida, decretando a prisão preventiva de 17 pessoas – decisão a qual será uma das principais bases para o estudo de caso. Entre os alvos estavam o ex-governador da Paraíba Ricardo Coutinho, Estela Bezerra e Cida Ramos, deputadas estaduais do mesmo ente federativo, e Márcia Lucena, prefeita do município do Conde.

Foram utilizados acordos de delações premiadas, feitas com pessoas em cárcere, como principal fonte de prova para a formação da culpa dos acusados. O magistrado relator presumiu a existência dos crimes de ocultação de patrimônio e de lavagem de dinheiro, alegando que as verbas teriam como finalidade financiamento eleitoral. O corpo da denúncia e quase a totalidade das provas levantadas são compostas pelas delações premiadas.

O desembargador do TJPB determinou o levantamento, anteriormente a denúncia, do sigilo da própria decisão e das delações premiadas “por ser matéria de interesse público” – um modus operandi certamente similar e inspirado na Operação Lava Jato. É notório o processo de judicialização da política neste caso, tratando-se de um ordenamento que vem tomando forma e ganhando força expressivamente desde meados do século XX, uma racionalidade com forte domínio da concorrência e do livre mercado, pautado em um processo não se impõe por um “ditador” ou tirano, mas fluido e orgânico, uma mentalidade que consegue mesclar facilmente com o Estado Democrático, mantendo a aparência de tal enquanto um recorrente Estado de Exceção surge para manter a “paz social” desejada pela elite do poder e pela razão de mundo favorável aos mesmos – o neoliberalismo.

Tanto os indivíduos quanto os Estados são confundidos com seu aspecto empresarial. Eles são uma empresa, e empresas estão inseridas num mercado de competição. Este fato acaba levantando certo questionamento que demanda ponderação: em que se torna o Estado com a transmutação de conceitos, onde o Público e o Privado estão em um embate, e se torna gradativamente mais complicado o processo de garantia dos direitos constitucionalizados:

Uma vez que o Estado é aquele responsável por ordenar a vida em sociedade, buscando o bem comum do povo, e ao mesmo tempo está numa corrida comercial com mercados externos, o que resta é a naturalização do risco. Isto pois o Estado está tendendo a maximizar seus resultados econômicos, deixando à margem a esfera do coletivo.

A presente pesquisa intenta compreender como o Direito se coloca atualmente na nova configuração racional do mundo, norteado predominantemente pelo neoliberalismo. Assim, trata-se de saber se o contexto do neoliberalismo, em que as exigências de concorrência generalizada se estendem a todos os campos da vida, também incorporou o Direito, que evoluiu como instrumento a ser utilizado para atender aos caprichos do grande capital. Além disso, a pesquisa também busca verificar como esse fenômeno se manifesta no Brasil.

A hipótese levantada é a de que, no cenário neoliberal, o Direito é inserido no imperativo da concorrência generalizada, de modo que se coloca na busca dos agentes globais e nacionais do livre comércio. Sendo assim, deve adequar-se às necessidades dessa disputa, funcionando como uma ferramenta conveniente. Além disso, a chegada do neoliberalismo ao direito brasileiro, aconteceu através, sobretudo, das convenções econômicas internacionais e através de parcerias informais entre Brasil e Estados Unidos no contexto da “luta anticorrupção” – a caçada às bruxas da contemporaneidade.

Na contemporaneidade, olhando para o direito e garantias legais do Estado, é possível questionar a execução das leis pelos agentes do Estado, como também os princípios jurídicos e constitucionais que deveriam estar ali como salvaguardas do cidadão frente às arbitrariedades e irregularidades diversas. Porém, constata-se injustiças advindas do próprio exercício da lei. Com uma extraordinária celeridade – atípica ao ritmo do judiciário e do procedimento, os entendimentos quanto à constitucionalidade da possibilidade de execução provisória da pena e acusação fundamentadas meramente em delações de terceiros, ou para considerar um sujeito como culpado antes mesmo do trânsito em julgado. Está marcada por uma espetacularização jurídica, composta por mandados de prisão provisória concretamente injustificados, vazamentos inadequados de informações, arranjos e negócios jurídicos convenientes a certa finalidade política. Uma de várias manipulações do direito e da lei para atender certos interesses político-econômicos.

Juridicamente, é primada a presunção de inocência, é dada certeza aos julgados quanto às possibilidades de defesa e suas formas, entretanto, está se tornando mais comum um movimento contrário, no qual o sujeito julgado presencia facilmente as regras do jogo

mudarem em seu desfavor. É possível observar a justiça como um meio volátil, mutável aos caprichos dos grupos de poder estabelecidos. Existem interesses e uma razão que motivam esse uso instrumentalizado do direito. Nesta pesquisa, se busca demonstrar a Racionalidade Neoliberal por trás disto e suas consequências.

O neoliberalismo reitera uma racionalidade na qual a utilização do processo penal não cumpre sua função esperada a princípio — a de punir condutas desviantes. No lugar disso, passa a ser empregado em manobras políticas e de poder. Contudo, é de suma importância compreender que o objetivo principal do processo penal não deve ser visto meramente como a punição de um indivíduo pelo Estado. É preciso, sobretudo, que seus demais objetivos e aspectos sejam observados e que as garantias fundamentais, instituídas na Constituição Federal, não venham a ser prejudicadas. O processo precisa ser, sobretudo, democrático, com prevalência dos princípios da igualdade e isonomia, com a ampla defesa e o contraditório

Atualmente é habitual presenciar operações policiais com títulos alegóricos, explorações midiáticas e medidas judiciais questionáveis. A Calvário, em sua sétima fase no Estado da Paraíba, segue determinado padrão que, em certa desconsideração de garantias constitucionais essenciais ao Estado Democrático de Direito, tem-se tomado regra no sistema de justiça criminal. Acusações fundamentadas em frágeis evidências, prisões preventivas que não justificam processualmente e colaborações premiadas alçadas a provas cabais fazem parte do repertório que, aliado à essencial cobertura da mídia, ameaçam os esforços de perpetuação da democracia e do devido processo legal.

O presente estudo intenta investigar e constatar o processo de judicialização da política enviesada pela racionalidade neoliberal predominante no Direito, aprofundando mais precisamente na Operação Calvário, caso desenvolvido regionalmente na Paraíba, em sua sétima fase, a intitulada “Juízo Final”. A fase judicial é o escopo central do estudo, sem abordar as ações investigativas do Ministério Público da Paraíba por existirem documentos que permanecem tramitando em segredo no Superior Tribunal de Justiça, restringindo o acesso ao material, e inviabilizando a realização do estudo da Operação em sua totalidade.

A pesquisa tem como objetivo geral analisar as influências e revisões da aplicação da lei pela razão neoliberal e a judicialização da política nos desdobramentos da Operação Calvário. Os objetivos específicos são o de conceituar o fenômeno da racionalidade neoliberal, a partir das concepções, do aspecto histórico, dimensões e estratégias, além de apontar seus avanços sobre o Direito brasileiro; identificar padrões de ações que

instrumentalizam tendenciosamente o direito, relativizam garantias constitucionais e que interferem o Estado Democrático de Direito; discorrer sobre a Operação Calvário em sua sétima fase, trazendo alguns de seus objetivos, alvos e medidas adotadas; realizar uma análise sob o ponto de vista das características, estratégias e dimensões da racionalidade neoliberal, correlacionando os aspectos acerca da legalidade das decisões, da competência de julgamento, e a exposição midiática.

Na pesquisa, utilizou-se a análise documental dedicada ao estudo da decisão judicial basilar à sétima fase da Operação Calvário — fundamentalmente a Medida Cautelar Inominada nº 0000835-33.2019.815.0000. As informações utilizadas estão abertas ao público, de fácil acesso, localizados em banco de jurisprudências e portais de notícias dos tribunais. Também é pertinente destacar que todas as decisões judiciais e processos são de interesse público, podendo ser acessados por quaisquer interessados. Decisões judiciais que remodelam ou afetam as imposições de medidas cautelares e o decreto de prisão também são fontes de estudo neste trabalho acadêmico.

A pesquisa aborda a exposição midiática da Operação e seus alvos. Sendo assim, principalmente serão estudados, dentre os meios de comunicação disponíveis, os sítios eletrônicos de notícias. A pesquisa precisou caminhar de tal forma, pois os jornais impressos estão cada vez mais escassos, inclusive na Paraíba. Os portais de comunicação de massa têm conteúdos transmitidos apenas durante a sua exibição, porém cada veículo de notícia disponibiliza em seu portfólio tudo publicado sobre e envolta do caso online, estando em fácil acesso aos interessados.

O presente trabalho trata-se de um Estudo de Caso, uma estratégia de pesquisa que é preferida quando se busca responder “como” e “por que”, quando o pesquisador tem pouco controle sobre os eventos e quando o foco se encontra em fenômenos contemporâneos inseridos em algum contexto material. A pesquisa enquadra-se mais particularmente como um estudo de caso único ou extremo, onde é selecionada a unidade de análise em razão do valor destoante das variáveis de interesse. Em conformidade com Robert K. Yin, o fundamento lógico para um caso único ou extremo é identificado quando ele representa o caso decisivo ao testar uma teoria bem formulada. Segundo Yin, “(...) o caso único pode, então, ser utilizado para se determinar se as proposições de uma teoria são corretas.”<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> YIN, Robert K. Estudo de caso: planejamento e métodos. Porto Alegre, RS: Bookman, 2001. p. 62.

O estudo de caso como método de pesquisa visa contribuir para o conhecimento dos fenômenos individuais, grupais, organizacionais, sociais e políticos, o que requer uma apresentação rigorosa e justa dos dados empíricos, com a interpretação aprofundada ou exata dos eventos atuais.

Segundo Godoy, o pesquisador optará pela utilização deste método a depender do problema que orienta a investigação científica.<sup>2</sup> Godoy também aponta algumas situações convenientes a pesquisa com estudo de caso, como o estudo de problemas que surgem a partir de situações cotidianas que despertem no pesquisador o desejo de explicar o fenômeno da vida prática; problemas de cunho conceitual, decorrentes de teorias já estabelecidas; a formulação de novas teorias elaboradas a partir de um caso concreto; na geração de hipóteses explicativas nos casos em que a compreensão de certos processos e comportamentos são limitados; ou ainda em pesquisas comparativas, seja entre regiões ou países, em relação a algum fenômeno.

Na sua estrutura, a dissertação é constituída por quatro capítulos. Possuindo como o primeiro a introdução, sendo apresentados o tema da pesquisa, o problema, os objetivos e a metodologia. Na primeira parte do desenvolvimento apresenta detalhes da sétima fase da Operação Calvário, as medidas adotadas, seus objetivos e os alvos da operação; traz o conceito de racionalidade liberal, utilizando autores da Ciência Política e Sociais, além de abordar brevemente o contexto histórico de como se desenvolveu no mundo e sua adaptação ao Brasil, a sua atuação no Estado Democrático de Direito e a influência da mídia. No segundo momento, é finalmente debatida a medida cautelar no escopo exclusivo das prisões preventivas, trazendo concepções jurídicas acerca do tema e questionando a legitimidade das razões apresentadas para justificar os mandados de prisão expedidos na sétima fase da Operação. Ao final, o trabalho traz uma conclusão das ideias expostas até então, ressaltando, em análise, as interferências neoliberais no ordenamento jurídico e o quadro geral das motivações políticas sobre a Operação Calvário.

Espera-se, com o esforço deste trabalho, que as considerações levantadas permitam uma melhor compreensão da utilização do Direito na atualidade, a racionalidade que influencia sua prática, visando romper com a perspectiva tradicional do Direito para analisar questões que envolvem disputa por poder em um cenário político e econômico.

---

<sup>2</sup> GODOY, Arilda Schmidt. Estudo de caso qualitativo. In: Pesquisa qualitativa em estudos organizacionais: paradigmas, estratégias e métodos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 127.

## 2. INSTRUMENTALIZAÇÃO DO DIREITO PELA RACIONALIDADE NEOLIBERAL E A OPERAÇÃO CALVÁRIO

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através do Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção (GAECO), deflagrou no dia 14 de dezembro de 2018 a Operação Calvário com o objetivo de cumprir mandados de prisão preventiva contra o empresário e executivo da Cruz Vermelha no Brasil, *Daniel Gomes da Silva*, além de outras 10 pessoas acusadas de desviar recursos públicos em contratos firmados junto a unidades de saúde em diversos Estados brasileiros.<sup>3</sup>

A prisão de Daniel Gomes da Silva incidiu em uma colaboração premiada, que por sua vez deu início a uma sequência de prisões embasadas majoritariamente na própria delação. Exatamente um ano e três dias após o início da Operação Calvário, o Ministério Público da Paraíba (MPPB) desencadeia a sétima fase da operação – batizada de “Juízo final”, encaminhada ao desembargador do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB), Ricardo Vital, expedindo pedido de prisão de 14 alvos, dentre os quais estavam o ex-governador da Paraíba, Ricardo Vieira Coutinho, Estelizabel Bezerra e Márcia Lucena.<sup>4</sup> A data a qual foram decretadas as prisões, 17 de dezembro, coincidia com a véspera do recesso forense do Tribunal da Paraíba – impossibilitando ou tornando extremamente difícil para que os alvos tentassem interpor algum recurso.

A decisão foi assinada no dia anterior, contudo só veio a ser cumprida no dia posterior. No começo da manhã de uma terça-feira, os agentes das polícias e do GAECO direcionaram-se aos alvos da operação, foram prontamente acompanhados em tempo real pela mídia paraibana. No Estado, cumpriram-se mandados de prisão, em desfavor de 17 investigados, além de buscas nas residências dos mesmos. Entre os alvos, constavam deputadas estaduais da Paraíba, na época, as parlamentares eram da base do governo paraibano e os demais investigados de alguma maneira mantinham relações políticas com o Poder Executivo Estadual.<sup>5</sup>

---

<sup>3</sup> MPRJ (2018). MPRJ deflagra operação e prende empresário acusado de desvios de recursos públicos em contratos de saúde. 14/12/2018. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/web/guest/visualizar?noticiald=67941>. Acesso: 11/08/2024.

<sup>4</sup> BRASIL DE FATO (2019). Operação Calvário cumpre diversos mandados de prisão e busca e apreensão na PB. 17/12/2019. Disponível em: <https://www.brasildefatopb.com.br/2019/12/17/operacao-calvario-cumpre-diversos-mandados-de-prisa-o-e-busca-e-apreensao-na-pb>. Acesso: 11/08/2024.

<sup>5</sup> G1 (2019). Deputada estadual da PB é citada em decisão de desembargador em processo da Operação Calvário. 17/12/2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2019/deputada-estadual-da-pb-e-citada-em-decisao-de-desembargador-em-processo-da-operacao-calvario.ghtml>. Acesso: 11/08/2024.

O desembargador que decidiu pelas buscas e apreensões e prisões contra os investigados determinou que, como preconiza a lei, todas as pessoas em razão de ocupação profissional, cargo político, ou por possuírem curso de nível superior “detentoras de prerrogativa de prisão especial, sejam devidamente alojadas na ala adequada e especial (...)”<sup>6</sup>

O investigado Ricardo Coutinho estava em viagem fora do país, não sendo localizado nos endereços onde foram realizadas as buscas. O consulente declarou através do perfil pessoal de rede social que retornaria para se colocar inteiramente à disposição da justiça. Apesar da declaração, houve pedido da Polícia Federal para que Ricardo fosse incluído como procurado pela Interpol, com o intuito de que as autoridades policiais de qualquer país pudessem encontrá-lo, prendê-lo e proceder com a extradição. Ricardo Coutinho eventualmente foi preso, dois dias após o início da sétima fase da Operação Calvário, ao desembarcar no aeroporto de Natal-RN, sendo transferido de para a Penitenciária de Segurança Média Hitler Cantalice, onde já se encontravam outros alvos presos.<sup>7</sup>

O desembargador do TJPB, em alusão às considerações do MPPB, atribuiu a corrupção praticada no estado à liderança política de Ricardo Coutinho na “perpetuação de um projeto de poder”<sup>8</sup>. É feita uma argumentação a fim de elucidar uma “rede de corrupção sistêmica” na administração pública do Estado. Ou seja, atribui aos réus a responsabilidade de produzir provas negativas contra si. Utilizou-se de acordos de delações premiadas, feitas com pessoas presas, como principal recurso probatório para culpabilizar os acusados. O grosso das provas mencionadas referem-se a delações premiadas de réus presos e a gravações feitas por eles. Durante o cárcere, e frente a ameaça de assim permanecer, é consideravelmente alta a probabilidade do preso relatar o que seu algoz deseja ouvir.

A Lei de Organizações Criminosas surgiu conjuntamente com a delação premiada, trazendo a possibilidade de estabelecer tratativas jurídicas entre o investigado e o Ministério Público. Diversos outros institutos legais fazem referências à possibilidade de negociações entre os atores processuais. Eventualmente o instituto da colaboração, com o decorrer do tempo, veio sendo usado de maneira conveniente, visto certa falta de regulamentação para sua

---

<sup>6</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA (2019). Medida Cautelar Inominada nº 0000835-33.2019.815.0000. p. 202. Acesso: 19/08/2024.

<sup>7</sup> VEJA. PF pede inclusão de Ricardo Coutinho em lista da Interpol. São Paulo, 17/10/2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/pf-pede-inclusao-de-ricardo-coutinho-em-lista-da-interpol/>. Acesso: 11/08/2024.

<sup>8</sup> Ibidem, p. 47.

efetivação. Para os escritores Kerche e Marona, o Ministério Público passou a utilizar de modo indiscriminado a delação premiada:

O fato é que a delação premiada foi amplamente utilizada pelos procuradores da Lava Jato, os quais atuaram com um alto grau de discricionariedade sem a contrapartida da accountability, frequentemente escolhendo as denúncias que os interessavam e descartando outras.<sup>9</sup>

Nessa fase da operação, todas as informações coletadas e levantadas foram provenientes das anteriores. Considerável parcela do conteúdo do inquérito advinha de colaboração premiada, supostamente voluntária, de outros investigados. Possibilitando assim, o surgimento de elementos constitutivos à organização e estrutura do conjecturado grupo criminoso, conjuntamente à identificação de demais autores, coautores e partícipes.

Ressalta-se, mais uma vez, que todos os delatores realizaram seus acordos após serem encarcerados, sendo agraciados, resultado da celebração do pacto, pelo direito e liberdade ao acesso aos valores e bens até então retidos. As colaborações que notoriamente trouxeram impactos diretos para o desencadeamento da sétima fase e que são pilares da mesma, são as dadas por Daniel Gomes, Livânia Farias e Ivan Burity. Destas, o conteúdo não apenas trazia descrição da atuação de uma suposta organização criminosa, mas apontava reiteradamente para um investigado, o ex-governador da Paraíba, Ricardo Coutinho, o considerando como líder da mesma.<sup>10</sup>

Daniel Gomes da Silva é ex-dirigente da empresa TOESA Service S/A e já havia sido condenado criminalmente por peculato em razão da mesma empresa ter sido contratada com valores superfaturados em serviços para Secretaria do Estado de Saúde do Rio de Janeiro. No início da operação Daniel era apontado como o principal beneficiário dos desvios e o chefe da organização criminosa. A organização utilizava a filial da Cruz Vermelha Brasileira, situada no Rio Grande do Sul (CVB-RS) para operar em diversos estados. Até aquele momento da investigação, havia sido apurado que a organização direcionava contratações de serviços, realizava pagamentos superfaturados para empresas pré-selecionadas e repassava valores correspondentes ao superfaturamento para Daniel Gomes.<sup>11</sup>

---

<sup>9</sup> KERCHE, F.; MARONA, M. O Ministério Público na operação lava jato. Operação lava jato e a democracia brasileira. São Paulo: Ed. Contracorrente, 2018, p. 88.

<sup>10</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA (2019). Medida Cautelar Inominada nº 0000835-33.2019.815.0000. p. 17. Acesso: 19/08/2024.

<sup>11</sup> ATAQUES AOS COFRES PÚBLICOS (2018). Quem é o empresário ligado à OS Cruz Vermelha, preso por fraudes contra saúde pública. Disponível em: <https://www.ataqueaoscofrespublicos.com/noticias/quem-e-o-empresario-ligado-os-cruz-vermelha-pre-so-por-fraudes-contras-saude-publica/>. Acesso: 11/10/2024.

O delator Daniel Gomes apresentou, em sua colaboração com a justiça, gravações de conversas supostamente feitas com Ricardo, incluindo informações sobre tratativas de valores. Também trouxe o relato de que obras realizadas no Hospital de Traumatologia e Ortopedia da Paraíba e no Hospital de Trauma foram superfaturadas.<sup>12</sup> Daniel realizou a delação momentos após ser preso pela Polícia Federal quando regressava de uma viagem no exterior, tendo sua liberdade garantida logo em seguida.

Livânia Farias, ex-secretária da administração do Estado da Paraíba, teve sua delação vazada no meio político anteriormente a sua publicação nos portais de notícia, com o acontecimento de um portal de notícia levantar a declaração de um deputado estadual que antecipava a delação que se esperava acontecer:

A soltura de Livânia ocorre um dia após o deputado estadual Wallber Virgolino revelar que a ex-secretária teria assinado um acordo de delação premiada com a justiça. De acordo com o parlamentar, ela teria falado “tudo que tinha que falar”. A informação de Wallber, no entanto, não é confirmada nem pela Justiça e nem pelos advogados de Livânia.<sup>13</sup>

Os termos do acordo realizado entre Livânia Farias e o Ministério Público foram divulgados pela imprensa, sendo revelado as vantagens recebidas pela delação premiada, estando livre da imposição de utilizar equipamento de monitoração eletrônica, além de regime de prisão semiaberto e até mesmo perdão judicial.<sup>14</sup>

Um caso alarmante é da ex-prefeita do Conde na Paraíba, a ela foi atribuída a participação na “engrenagem de um sistema de corrupção sistêmica”, sendo ela “uma das principais responsáveis pela estruturação das fraudes na educação”.<sup>15</sup> Contudo, não existe na denúncia o levantamento de elementos aptos a comprovar a intenção ou participação de fato da acusada na suposta organização criminosa, carecendo também razões para responsabilizá-la por possíveis irregularidades cometidas deliberadamente envolvendo a Secretaria da Educação.<sup>16</sup>

---

<sup>12</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA (2019). Medida Cautelar Inominada nº 0000835-33.2019.815.0000. p. 26. 19/08/2024.

<sup>13</sup> PORTAL CORREIO (2019). Justiça manda soltar Livânia Farias. 23/04/2019. Disponível em: <https://portalcorreio.com.br/justica-manda-soltar-livania-farias-veja-decisao-na-integra/>. Acesso: 11/08/2024.

<sup>14</sup> POLÍTICA PARAIBANA (2020). Acordo entre Maria Laura e MPPB prevê pena máxima de 7 anos em regime semiaberto. 18/01/2020. Disponível em: <https://www.politicaparaibana.com/acordo-entre-maria-laura-e-mppb-preve-pena-maxima-de-7-anos-e-m-regime-semiaberto/>. Acesso: 12/08/2024.

<sup>15</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA (2019). ..., op. cit., p. 6.

<sup>16</sup> Idem, p. 101.

No meio dos diálogos expostos na peça acusatória, nenhuma delas consta a participação da acusada ou com qualquer menção que aponte para conduta delituosa hipoteticamente cometida. Inexiste qualquer conversa captada com a Márcia Lucena, de igual modo, não se encontra acordo, recebimento ou transporte de propina, assim como não há nenhuma identificação de ato ilícito durante a atuação na Secretaria de Educação ou na Prefeitura do Conde de fato comprovado na medida cautelar.<sup>17</sup>

Em termos gerais, a decisão motivada por pedido de medida cautelar decretou as prisões preventivas com base na justificativa de “certeza da materialidade delitiva”, na “existência de indícios de autoria”, na “garantia da ordem pública”, na “conveniência da instrução criminal” e na “necessidade de assegurar a aplicação da lei penal”. Na peça também é relativizado o aspecto excepcional do instituto da prisão preventiva pela lógica de que “[...] em havendo a indicação de fundamentos concretos aptos a justificar a custódia cautelar preventiva, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão (...)”<sup>18</sup>.

Sobre o pressuposto da garantia da ordem pública, a medida cautelar traz a justificativa da prisão nesses parâmetros pois “os fatos acima narrados demonstram, concretamente, a gravidade das condutas imputadas, notadamente por ser do suposto forte e articulado grupo criminoso que teria desviado montantes milionários dos setores da Saúde e da Educação e auferido vantagens ilícitas de diversas natureza [...]. A ordem pública foi posta à prova e, mais do que isso, violada duramente, ao que transparece, precisando ser recomposta e, antes de tudo, preservada, lembrando que parte do *staff* do então governador ainda estaria em plena atividade, de modo que chance de novas recidivas se afigura risco de reiteração delitiva.”<sup>19</sup>

A decisão traz ainda as razões para periculosidade dos investigados, consubstanciado nas aparentes dimensões da organização para o crime e a forma de agir dos envolvidos. Argumenta a existência da periculosidade estaria justificada, pela incidência de delito cometido reiteradamente em ofensa à administração pública, além de constar formação de grupo de pessoas. Para o desembargador, tal situação era caracterizada por uma conduta delitiva reiterada, levando em consideração que já existiam ações que se prolongavam por um

---

<sup>17</sup> *ibid.*, p. 112.

<sup>18</sup> *ibid.*, p. 185.

<sup>19</sup> *ibid.*, p. 47.

certo tempo e com habitualidade. Por esses fundamentos, apenas a prisão preventiva dessas pessoas seria suficiente para proteger a sociedade, cessando essas ações delituosas reiteradas.

No que diz respeito à conveniência da instrução criminal, em especial sobre o ex-governador Ricardo Coutinho, a decisão afirma que “a custódia preventiva também se revela necessária para acautelar a instrução criminal, na medida em que, por seu aparente poder de influência e liderança sobre os demais membros da organização criminosa, e também na administração pública, em razão dos cargos anteriormente ocupados na política paraibana, além de sua aparente amizade com pessoas embrenhadas nas mais altas fileiras do poder público estadual, pode interferir (direta e indiretamente) na produção das provas.”<sup>20</sup>

O risco para a aplicação da lei penal decorreria da capacidade de articulação dos investigados no sentido de ocultar bens e adotar cautelas para evitar uma condenação. Nessa perspectiva, continua a decisão, “havendo indícios da existência de quantias milionárias obtidas por meio criminoso, ainda pendentes de rastreamento, justifica-se a prisão preventiva, pois a liberdade dos investigados coloca em risco a possibilidade de haver o sequestro de tais quantias, frustrando a aplicação da lei penal, já que poderiam praticar atos com vistas a ocultar o produto dos seus supostos crimes.”<sup>21</sup> A mesma fundamentação presente no deferimento da prisão preventiva também foi utilizada para a ordem de busca e apreensão.

A Operação Calvário recebeu amplo suporte não apenas da mídia empresarial paraibana para o que se decorreu nessa fase das investigações, mas também de uma série de sites online, quase todos mantidos com dinheiro público. Coincidentemente, poucos instantes seguintes aos decretos de prisão, um dos maiores veículos de comunicação locais divulgou dados sigilosos da investigação. Como vazamento de informação privilegiada, a matéria apresentou trecho da decisão judicial que estava sendo cumprida naquela oportunidade.<sup>22</sup> Todavia não ofereceu espaço para as explicações de defesa da pessoa citada.

Sendo importante atentar para o fato de que, diferente do conteúdo da Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal (que garante aos denunciados amplo acesso aos

---

<sup>20</sup> Ibid., p. 48.

<sup>21</sup> Ibid. p., 183.

<sup>22</sup> CLICK PB (2019). Justiça determina prisão de Ricardo Coutinho, Estela, Márcia Lucena e mais 13 pessoas. Disponível em: <https://www.clickpb.com.br/politica/justica-determina-prisao-de-ricardo-coutinho-estela-cida-marcia-lucena-e-mais-14-274180.html>. Acesso: 07/09/2024.

meios de prova), as defesas dos acusados não tiveram acesso a delação e os documentos, mesmo os mencionados na peça de acusação, não foram disponibilizados nos autos.<sup>23</sup>

É evidente a existência de certos interesses e lógicas que impulsionaram o decorrer dos fatos, a tempestividade e conveniência de certas manobras jurídicas. A manipulação do direito como uma ferramenta para atender a certa finalidade política é possível porque encontram-se uma série de circunstâncias favoráveis. Há uma inegável judicialização da política acontecendo, como também há de se questionar qual a racionalidade que a motiva.

Ran Hirschl sobre a judicialização da política propõe um ângulo incomum de análise acerca do tema, questionando sobre as origens e as consequências econômicas, políticas e sociais. Hirschl debruçou-se sobre as experiências materiais de países que adotaram o modelo constitucional estadunidense, tal modelo atribui a juízes e a cortes constitucionais o poder de decidir conflitos políticos e assuntos públicos, ainda que em detrimento da soberania popular representada no Poder Legislativo.<sup>24</sup> Por assim dizer, através de revisão constitucional de leis e de outros recursos processuais, o Judiciário é capacitado para suprimir a vontade da maioria, a qual hodiernamente pode ser feita através do voto e representatividade legislativa.

O pensador concluiu que a origem da judicialização da política está correlacionada à fenômenos econômicos e políticos que foram dirigidos politicamente para preservação da hegemonia das elites dominantes.<sup>25</sup> A ascensão de atores ao Legislativo que atendiam as necessidades e pautas sociais e coletivas de interesse popular ameaçou o controle das elites sobre a legislação.

A constitucionalização de direitos, ao contrário de ampliar a democracia e garantir bem estar, foi utilizada para a adoção de políticas neoliberais à revelia da maioria. Nos países observados por Hirschl, constatou-se que as revisões judiciais foram mais efetivas quando estavam lidando com direitos negativos, que restringem a ação do Estado nas atividades econômicas voltadas ao setor privado e aos direitos individuais.<sup>26</sup> O pesquisador atesta que o processo de transferência de poder para o judiciário ocorreu em concomitadamente ao ataque aos direitos sociais e à expansão da política neoliberal:

---

<sup>23</sup> CONSULTOR JURÍDICO (2020). Cadê o Papel? MP não apresenta documentos de denúncia contra ex-governador da Paraíba. 31/01/2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-31/mpf-pb-nao-apresenta-documentos-denuncia-ex-governador/>. Acesso: 12/08/2024.

<sup>24</sup> HIRSCHL, Ran. Rumo à Juristocracia - As Origens e Conseqüências do Novo Constitucionalismo. Editora E.D.A. 2020. pg. 22.

<sup>25</sup> Ibid., p. 379.

<sup>26</sup> Ibid., p. 112.

O poder judiciário claramente não cai do céu. É politicamente construído. Minha explicação sobre o empoderamento judicial sugere que a constitucionalização dos direitos e o fortalecimento da revisão judicial resultam de um pacto estratégico liderado por elites políticas hegemônicas, porém cada vez mais ameaçadas, que procuram proteger suas preferências políticas contra a mudança da sorte da política democrática, em associação com elites econômicas e judiciais que têm interesses compatíveis. As mudanças que surgem refletem uma combinação de preferências políticas e interesses profissionais desses grupos.<sup>27</sup>

Paralelo aos estudos de Hirschl, tem-se também no Brasil o gradual e constante avanço de políticas neoliberais – como bem pode ser observado nos últimos governos Federais, retirada de direitos trabalhistas, desregulação do mercado, avanço do setor financeiro, setorização das políticas sociais, precarização de instituições públicas, entre outros. Pautas financeiras e de mercado não compelem o povo, este prioriza assuntos relativos a garantias sociais e melhoria de vida, então não será apenas através do voto – a maior força de representatividade popular – que o *establishment* conseguirá perpetuar sua racionalidade e interesses. Demandando assim recursos técnicos em outros poderes do Estado.

Há certa tendência popular em pautar a discussão sobre neoliberalismo sob uma simples lógica de oposição entre estado mínimo *versus* estado intervencionista, levando apenas a um aprofundamento insuficiente na observância do que é essencial ao neoliberalismo. Em outras palavras, a menções corriqueiras feitas às “políticas neoliberais”, ao “pensamento neoliberal” ou à “ideologia neoliberal” frequentemente ignoram que o neoliberalismo não se traduz em “Estado mínimo”, “*laissez faire*”, e não se confunde com o liberalismo.

Importante ressaltar que o neoliberalismo “não é herdeiro natural do primeiro liberalismo, assim como não é seu extravio nem sua traição. Não retoma a questão dos limites do governo do ponto em que ficou”<sup>28</sup>. O neoliberalismo tem características próprias que pouco se comunicam com aquelas do liberalismo clássico e que se distinguem do *laissez faire*, interpretado de forma inapropriada como sinônimo.

Para explicar o fenômeno do liberalismo, Foucault aponta uma mudança, que se deu em meados do século XVIII, caracterizando a razão governamental moderna. Para ele, essa transformação consiste em uma limitação intrínseca da arte de governar, ou seja, uma

---

<sup>27</sup> Ibid., p. 227.

<sup>28</sup> DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal. Tradução: Mariana Echalar. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 34.

limitação interna à própria racionalidade governamental. Assim, a razão governamental não mais deve respeitar somente limites externos – aqui se compreendendo os direitos naturais que limitam o poder soberano -, mas deverá respeitá-los a partir de cálculos que ela mesma pode fazer, em função dos objetivos que pretende alcançar.<sup>29</sup> Trata-se de uma limitação interna à própria arte de governar, ou também de uma crítica interna da razão governamental, pautada em “como não governar demais”<sup>30</sup>. Ao analisar o que permitiu a emergência dessa crítica interna, Foucault afirma que “esse instrumento intelectual, o tipo de cálculo, a forma de racionalidade que permite que a razão governamental se autolimite”<sup>31</sup> não é o direito, mas a Economia Política.

Ainda segundo Foucault, o liberalismo significou uma nova arte de governar caracterizada pelo surgimento de mecanismos internos que não mais têm a função de assegurar o crescimento do Estado em termos de força, riqueza ou poder – como ocorre na Razão de Estado, mas justamente tem por finalidade limitar esse exercício do poder de governar.<sup>32</sup> Entretanto, frisa Foucault que essa nova arte do governo mínimo é, ela mesma, uma Razão de Estado: “é a razão do governo mínimo como princípio de organização da própria Razão de Estado”.<sup>33</sup> No resumo de seu curso em Nascimento da Biopolítica, Foucault propõe que se analise o liberalismo

não como uma teoria nem como uma ideologia (...), mas sim como uma prática, ou seja, como uma maneira de fazer orientada para objectivos e regulada numa reflexão contínua. O liberalismo deve ser então analisado como princípio e método de racionalização do exercício do governo – racionalização que obedece, e esta é a sua especificidade, à regra interna da economia máxima. (...) a racionalização liberal parte do postulado de que o governo (...) não pode ser, em si, o seu próprio fim.<sup>34</sup>

Esta observação, a partir do Nascimento da Biopolítica, foi partilhada por Christian Laval e Pierre Dardot ao tratarem da crise liberal em A Nova Razão do Mundo. Para os autores franceses, a crise que o liberalismo enfrentou foi uma crise de governamentalidade. Isto é, o liberalismo, enquanto arte de governar, começou a enfrentar dificuldades advindas da

---

<sup>29</sup> FOUCAULT, Michel. O nascimento da biopolítica. Tradução: Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2010. p. 36.

<sup>30</sup> Idem., p. 37.

<sup>31</sup> Ibid., p. 38.

<sup>32</sup> Ibid., p. 55.

<sup>33</sup> Ibid., p. 56.

<sup>34</sup> Ibid., p. 394.

necessidade de intervenção política em matéria econômica e social, bem como das formas pelas quais se poderia justificar essa intervenção.

A dificuldade em alimentar a crença nos livres contratos entre indivíduos formalmente iguais, sobretudo nas relações de emprego, se explicava pela realidade das grandes indústrias que se formavam com a revolução industrial. A contradição inerente ao modo de produção visando a acumulação de capital, jornadas de trabalho extenuantes, trabalho infantil e o empobrecimento material, físico e mental dos operários que são ilustrados na figura de Charles Chaplin, em *Tempos Modernos*, mostram que o liberalismo e seus dogmas estariam, a qualquer hora, sujeitos a revisão.

Por volta da segunda metade do século XIX, a reforma de Otto von Bismark, que instituiu na Alemanha o primeiro sistema público de aposentadoria, inaugurou uma série de regulamentações destinadas a apaziguar os assalariados. Nesse contexto é que apareceram, então, as primeiras legislações sobre trabalho infantil, limitação da jornada de trabalho, direito de greve e associação, na intenção de reduzir o descontentamento e amenizar o novo tipo de pobreza, fruto do novo ciclo de negócios que começava a desenhar o capitalismo de grandes corporações.<sup>35</sup>

Acrescido dessas críticas externas ao pensamento liberal, surgiram divergências dentro do próprio liberalismo. Embora a questão limitante da ação governamental desempenhasse um papel central no liberalismo, a suposta unidade desse pensamento também começou a enfrentar problemas a partir do século XIX. Compreendendo essa cisão como uma crise interna do liberalismo, Dardot e Laval expõem algumas das divergências que passavam a surgir entre dois tipos de liberalismo: de um lado, os reformistas sociais que tinham um ideal de bem comum; de outro lado, aqueles que viam na liberdade individual um fim absoluto.<sup>36</sup> Como demonstram os autores, não apenas por parte dos socialistas ou dos conservadores declarados, mas também dentro do próprio pensamento liberal passou a haver um questionamento à crença nas “virtudes da harmonia natural dos interesses e no livre desabrochar das ações e faculdades individuais”<sup>37</sup>.

A fim de ilustrar essas divergências, é possível alencar o pensamento de Tocqueville e John Stuart Mill, que entre 1835 e 1840 se debruçaram sobre a tendência das sociedades modernas de serem marcadas por uma maior intervenção governamental na vida social.<sup>38</sup> Em

<sup>35</sup> DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. A nova razão do mundo..., op. cit., p. 41.

<sup>36</sup> Ibid., p. 37.

<sup>37</sup> Ibid., p. 42.

<sup>38</sup> Ibid., p. 43.

*On socialism*, do ano de 1879, Mill critica o controle da economia nos moldes socialistas e demonstra sua preocupação com uma “tirania democrática”. Para Mill, essa tirania resulta na supressão total dos indivíduos pelo peso da maioria e da opinião pública, causando uma impotência do indivíduo que precisa ser remediada.<sup>39</sup> Entretanto, apesar das críticas que tece ao socialismo, Mill reconhece a limitação do *laissez faire* e reconhece uma mutabilidade no conceito de propriedade: “A ideia de propriedade não é uma única coisa, idêntica ao longo da história e incapaz de sofrer alterações, mas é variável como todas as criações da mente humana”<sup>40</sup>

Porém, esse movimento de relativização do Estado negativo por parte do radicalismo inglês e do utilitarismo se contrapôs ao pensamento de Herbert Spencer, no final do século XIX. O pensador, opondo-se diretamente ao intervencionismo econômico ou social, introduziu alguns dos temas que seriam depois resgatados pelo neoliberalismo, anos mais tarde. Suas ideias se inserem na segunda corrente dos liberais, composta pelos *individualistas*, que acusavam o primeiro grupo, os *reformistas*, de terem traído o movimento liberal, pendendo ao socialismo.<sup>41</sup>

A centralidade do pensamento reside na ideia de que há uma lei natural da evolução que impede qualquer intervenção do Estado. Através de tal premissa, é rechaçado violentamente a postura dos liberais reformistas, entendendo-os como falsos liberais ou socialistas. Segundo Spencer, as proteções aos mais fracos são restrições que atrapalham a vida de todos os cidadãos, e a intervenção estatal reforçada pela educação e pelo sufrágio universal, alimenta desejos inacessíveis à grande massa.<sup>42</sup>

A função do liberalismo caminha para colocar limites ao poder do parlamento, que está submetido à pressão impaciente das massas incultas. O evolucionismo de Spencer, que se utilizou da obra de Darwin, publicada em 1859, como forma de justificar a sobrevivência dos mais aptos para negar qualquer tipo de intervenção que protegesse os mais fracos, deixou consideráveis marcas na doutrina liberal.<sup>43</sup>

Seja sob o ponto de vista de uma crítica interna ou externa, certo é que a doutrina do livre mercado já não mais sabia responder ao fenômeno da “empresa” que se acentuava desde

---

<sup>39</sup> *Ibid.*, p. 44.

<sup>40</sup> MILL, John Stuart. *On socialism*. Chicago: Belfords, Clarke & CO, 1879. p. 155. E-book. Disponível em: <http://www.gutenberg.org/ebooks/38138>. Acesso: 22/07/2024.

<sup>41</sup> DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo...*, op. cit., p. 46.

<sup>42</sup> *Idem.*, p. 48.

<sup>43</sup> *Ibid.*, p. 50.

o século XIX. Nessa época, Estados Unidos e Alemanha, enquanto duas potências emergentes, tinham capitalismo que elucidavam a distância do protótipo liberal, que vê os indivíduos como seres econômicos independentes e isolados. Na prática, essa visão não correspondia mais ao sistema financeiro e industrial que se desenvolvia por meio de grandes grupos de interesse:

O surgimento dos grandes grupos cartelizados marginalizava o capitalismo de pequenas unidades; o desenvolvimento das técnicas de venda debilitava a fé na soberania do consumidor; e os acordos e as práticas dominadoras e manipuladoras dos oligopólios e dos monopólios sobre os preços destruíam as representações de uma concorrência leal, que beneficiava a todos. (...) Os políticos faziam sobretudo o papel de marionetes nas mãos dos que detinham o poder do dinheiro. A “mão visível” dos empresários, dos financistas e dos políticos ligados a eles enfraqueceu formidavelmente a crença na “mão invisível” do mercado.<sup>44</sup>

Por mais que as propagandas tenham feito passar por natural o curso da sociedade rumo à globalização econômica, apagando discussões que caberiam a toda a humanidade, essa naturalização encobre a lembrança das lições sociais extraídas das guerras.<sup>45</sup> A crise do liberalismo, que se estendeu entre 1860 e 1930, trouxe à tona duas respostas diferentes entre aqueles apegados ao liberalismo clássico. Em ordem cronológica, como apontam Dardot e Laval, surgiram as figuras do novo liberalismo e do neoliberalismo. Desde já, é perceptível pela semelhança na nomenclatura que “trata-se nos dois casos de responder a uma crise do modo de governo liberal”<sup>46</sup>. Nos dois casos, buscava-se fazer frente à crescente ameaça de fim do capitalismo que apareceria após a Primeira Guerra Mundial.

O neoliberalismo, quanto à concepção segundo a qual as agendas do Estado devem ultrapassar o dogma do *laissez-faire*, essa corrente está de acordo com o novo liberalismo. No entanto, as duas matrizes do neoliberalismo – o ordoliberalismo e o neoliberalismo austro-americano – se opunham ao estado de bem-estar social, rejeitando qualquer forma de dirigismo econômico, planificação ou intervencionismo estatal.

Em Nascimento da Biopolítica, Foucault aborda os caminhos do neoliberalismo alemão e americano sob pontos de implantação diferentes. A implantação do neoliberalismo alemão se liga à “República de Weimar, à crise de 1929, ao desenvolvimento do nazismo, à

---

<sup>44</sup> Ibid., p. 40.

<sup>45</sup> SUPLOT, Alain. O espírito de Filadélfia: a justiça social diante do mercado total. Tradução: Tânia do Valle Tschiedel, Porto Alegre: Sulina, 2014. p. 9.

<sup>46</sup> Idem., p. 68.

crítica do nazismo e, por fim, à reconstrução do pós-guerra<sup>47</sup>, ao passo que o neoliberalismo americano está ligado à “política do *New Deal*, à crítica da política de Roosevelt<sup>48</sup> que se desenvolve, sobretudo no período pós guerra, em uma crítica ao intervencionismo federal e aos programas de assistência.

Em torno das políticas intervencionistas que se deram entre as décadas de 30 e 60, antes e após a guerra, provocou-se uma crise do liberalismo, e, segundo Foucault, “é esta crise do liberalismo que se manifesta em algumas reavaliações, reconsiderações, em alguns projetos na arte de governar, formulados na Alemanha antes e logo após a guerra, e atualmente na América<sup>49</sup>”

Ao contrário da corrente do novo liberalismo, que era “mais consciente das relações sociais e econômicas”, os neoliberais se opõem frontalmente a qualquer entrave ao jogo da concorrência. Não se trata, para eles, de limitar o mercado por meio de regulações, proteções ao trabalho ou auxílios sociais, mas de “desenvolver e purificar o mercado concorrencial por um enquadramento jurídico cuidadosamente ajustado<sup>50</sup>. Ou seja, o neoliberalismo combina a readequação da intervenção pública com uma ideia de mercado centrada na concorrência.

Por conseguinte, os pensamentos teorizados em resposta à crise do liberalismo não significam que tem-se um herdeiro do pensamento liberal ou uma mera contra-media frente a uma crise. A fim de salvar o capitalismo da ameaça socialista emergente e expressiva após a Segunda Guerra, os pensamentos não resgataram o liberalismo clássico, mas trouxeram inovações e métodos próprios que os mantivessem de pé na luta por uma nova ordem mundial.

“Continuar a acreditar que o neoliberalismo não passa de uma ideologia, uma crença, um estado de espírito que os fatos objetivos [...] bastariam para dissolver, como o sol dissipa a névoa matinal, é travar o combate errado e condenar-se à impotência<sup>51</sup>. A compreensão do neoliberalismo enquanto uma racionalidade ajuda a explicar a proliferação das práticas neoliberais para muito além das velhas dicotomias entre direita e esquerda. Por assim dizer, os discursos e as práticas que são próprios do neoliberalismo irradiam-se, de alguma forma, nos discursos e práticas de todos os governos, a incluir aqueles dentro do campo progressista, em

---

<sup>47</sup> FOUCAULT, Michel. O nascimento da biopolítica. Tradução: Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2010. p. 110.

<sup>48</sup> Idem., p. 110.

<sup>49</sup> Ibid., p. 99-100.

<sup>50</sup> DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. A nova razão do mundo..., op. cit., p. 69.

<sup>51</sup> Idem, p. 30.

políticas de esquerda, e também entre os governados. A razão neoliberal é travestida, muitas vezes, sob a forma de práticas aparentemente neutras ou puramente técnicas, que carregam, no entanto, as marcas fundamentais que desenham uma nova razão do mundo.

Como apontam Dardot e Laval em seu livro, o campo político-social da esquerda vem travando, de um modo geral, um combate inadequado contra o neoliberalismo, pois apenas será possível analisar essa proliferação neoliberal e dimensioná-la se o neoliberalismo for observado sob a perspectiva de uma racionalidade. Somente assim se tornará possível analisar com eficácia as práticas e discursos que se disseminam de modo avassalador, e que são recepcionados pelos governos e pelos governados de esquerda, que muitas vezes aceitam esses pressupostos como se fossem um dado contra o qual não há como lutar – Sempre que há intenção de progressos sociais para melhoria de vida num todo, deve haver também concessões políticas e econômicas ao grande capital.

O alerta de Dardot e Laval recai sobre a ingenuidade em se enxergar o movimento neoliberal reduzido a um projeto ideológico arquitetado por pessoas determinadas em um dado contexto. Pensar o neoliberalismo somente como um desfazimento do estado de bem-estar social impossibilita a compreensão da extensão das práticas neoliberais até os dias atuais e em todos os campos da vida. A racionalidade neoliberal indica, mais do que aquilo que o neoliberalismo desfaz – o “Estado de Bem-Estar social”, tudo aquilo que ele produziu: os tipos de relação social, as subjetividades, as novas formas de vida que foram construídas.<sup>52</sup>

Os autores buscam fazer uma abordagem genealógica, mostrando a racionalidade liberal sob a forma de um longo processo, resultado de experimentos políticos conduzidos nos anos 80, sobretudo nos Estados Unidos e na Inglaterra, mas antes experimentado nos laboratórios periféricos do mundo – como evidencia a experiência ditatorial-neoliberal chilena na década de 70. Esses movimentos culminaram no Consenso de Washington, em 1989, que difundiu em escala global a nova racionalidade que se formava. Para os autores, é necessário entender o movimento neoliberal como um processo heterogêneo e complexo:

A lógica normativa que acabou se impondo constituiu-se ao longo de batalhas inicialmente incertas e de políticas frequentemente tateantes. A sociedade neoliberal em que vivemos é fruto de um processo histórico que não foi integralmente programado por seus pioneiros; os elementos que a compõem reuniram-se pouco a pouco, interagindo uns com os outros, fortalecendo uns aos outros. Da mesma forma como não é resultado direto de uma doutrina homogênea, a sociedade neoliberal não

---

<sup>52</sup> Ibid., p. 18.

é reflexo de uma lógica do capital que suscita as formas sociais, culturais e políticas que lhe convém à medida que se expande. (...) Consequentemente, a originalidade do neoliberalismo está no fato de criar um novo conjunto de regras que definem não apenas outro ‘regime de acumulação’, mas também, mais amplamente, outra sociedade.<sup>53</sup>

Em conformidade com a racionalidade neoliberal, todo indivíduo possui dentro de si algo de empreendedor, sendo a economia de mercado que permite estimular esse espírito. Nesse cenário, o empreendedor figura como sendo “um ser dotado de espírito comercial, à procura de qualquer oportunidade de lucro que se apresente e ele possa aproveitar, graças às informações que ele tem e os outros não”.<sup>54</sup> Segundo Dardot e Laval essa dimensão do empreendedorismo é uma relação de si para si mesmo que serve de crítica contra a interferência estatal, pois é o sujeito quem se responsabiliza pelas escolhas tomadas, com base nas informações que possui através de um processo de aprendizagem e formação feito pelo mercado. É a partir dessa lógica que os pensadores denominam a nova racionalidade de uma nova razão do mundo: ela “atravessa todas as esferas da existência humana sem se reduzir à esfera propriamente econômica”.<sup>55</sup> Não é apenas a esfera econômica que absorve as outras esferas da vida, mas é a lógica de mercado se expandindo de forma irrestrita, seja enquanto processo que constitui o *sujeito empresarial*, seja na forma pela qual se guia a ação pública e as formas de gestão.

É importante sublinhar a relação do neoliberalismo com a democracia e a relação excludente entre os dois. Nesse sentido, merece destaque aqui a forma pela qual o neoliberalismo conseguiu se desfazer de amarras democráticas que pudessem representar um freio à livre concorrência. Trata-se, da eliminação da tensão entre democracia e capitalismo, com o mercado colocado acima da política, o que contou com a participação intelectual nessa construção, e foi consagrado com reformas institucionais, marcadas pela “transição para uma política econômica baseada num conjunto de regras, para uma política fiscal imune aos resultados eleitorais”<sup>56</sup>

A fundação intelectual do neoliberalismo traz importantes contribuições para que se possa entender sua relação com a democracia. Hayek, que é considerado “um dos pais do

---

<sup>53</sup> Ibid., p. 24.

<sup>54</sup> Ibid., p. 145.

<sup>55</sup> Ibid., p. 148.

<sup>56</sup> STREECK, Wolfgang. O tempo comprado: a crise adiada do capitalismo democrático. Tradução: Marian Toldy. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018. p.107.

fundamentalismo econômico contemporâneo”<sup>57</sup>, possuía a perspectiva de que as propostas de reconstrução social do pós guerra traziam uma “perigosa” ideia de democracia ilimitada, alimentando os desejos e emoções de uma população que desconhece as leis econômicas. Assim, as reivindicações por políticas de justiça distributiva são, para Hayek, “um atavismo baseado em emoções originais”.<sup>58</sup> Seguindo a lógica de Hayek, a democracia ilimitada pode se degenerar em uma democracia totalitária. Essa concepção indica que, para o pensador, a democracia não é uma finalidade em si, mas sim um simples meio necessário para a seleção dos dirigentes<sup>59</sup> – leia-se: o grande capital e seus operadores políticos.

Para Hayek, as instituições baseadas na solidariedade, que derivam da incompreensão da economia de mercado, devem ser desmanteladas mediante uma limitação da democracia.<sup>60</sup> Segundo o mesmo, o problema emana das demandas populares, que acarretam em uma intervenção que se amplia indefinidamente, fazendo com que a política se sobreponha à economia – entende-se aqui como o “natural livre-mercado”. Sendo assim, a fim de evitar esse risco, deve-se não somente desmantelar essas instituições solidárias, mas impedir que elas reapareçam. Então, a saída é colocar a economia sobre a política, e mesmo sobre o direito – o que perpassa por um caminho de despolitização da própria economia.

Outro elemento que auxilia na compreensão de como o neoliberalismo mobilizou-se em alertar sobre os perigos da democracia é apresentado por Wolfgang Streeck. O autor se dedica a desconstruir a teoria hegemônica e amplamente difundida da razão neoliberal, segundo a qual a crise nas finanças públicas deve-se a um excesso de demandas populares, a um excesso de participação política nas decisões econômicas, e também a um excesso de democracia.<sup>61</sup>

A forma predominante pela qual são vistas as finanças públicas é pela perspectiva de um recurso que, como não são da ordem privada, podem ser explorados livremente. A democracia figura como uma licença para usufruir desses recursos indefinidamente. Segundo essa teoria, quanto mais bens públicos, mais estarão sujeitos à exploração por parte dos atores egoístas – partindo da presunção de natureza humana, mais especificamente aquela defendida por Thomas Hobbes; e quanto mais democracia, mais esses atores terão a licença para seguir

---

<sup>57</sup> SUPIOT, Alain. O espírito de Filadélfia..., op. cit., p. 29.

<sup>58</sup> STREECK, Wolfgang. O tempo comprado: a crise adiada do capitalismo democrático. Tradução: Marian Toldy. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 184.

<sup>59</sup> Idem., p. 184.

<sup>60</sup> Ibid., p. 30.

<sup>61</sup> Ibid., p. 91.

reivindicações que geram os déficits orçamentários que são acumulados em dívidas cada vez mais altas.<sup>62</sup> Logo, “a resolução da crise fiscal exige a proteção das finanças públicas contra exigências geradas num processo democrático e, por fim, uma redução do bem comum criado pela tributação”.<sup>63</sup>

Conforme Streeck explica, o neoliberalismo necessita de um Estado forte para invalidar as exigências sociais, em especial aquelas sob a forma de organizações coletivas e sindicais quando colocarem em risco as forças do mercado. O neoliberalismo é incompatível com um Estado democrático, “se entendermos por democracia um regime que intervém, em nome de seus cidadãos e por meio do poder público, na distribuição dos bens econômicos resultante do funcionamento do mercado”.<sup>64</sup> Para resolver críticas contundentes nesse sentido, a solução neoliberal foi reduzir o conteúdo da democracia a um modo técnico de designação dos administradores. Entretanto, deixando de lado esse reducionismo e considerando que “a democracia repousa sobre a soberania de um povo, o que aparece então é que, enquanto doutrina, o neoliberalismo é, não acidentalmente, mas essencialmente, um *antidemocratismo*”.<sup>65</sup>

As contradições entre democracia e as vontades do capitalismo propagadas na contemporaneidade através da racionalidade neoliberal, como também a perpetuação do estado de exceção, são focos de análise do professor Wécio Pinheiro. Este traz a noção de que gradualmente foi se estabelecendo as premissas para “a exceção se tornar oficialmente o Estado permanente”.<sup>66</sup>

“A lógica democrática da cidadania carrega a sua própria destruição à medida que está determinada pela lógica social da mercadoria, estabelecida por meio da mefistofélica mediação da ideologia que, de maneira sub-reptícia, tenta harmonizar a distensão entre o conteúdo social e a forma política. Desse modo, enquanto razão social imanente à relação entre Estado e sociedade civil, a forma do valor se fortalece e se perpetua pelo seu próprio desaparecimento, à medida que se desmancha no ar e se pulveriza ao longo de todas as relações sociais, desde a bolsa de valores até o chão de fábrica, a sala de estar, o aplicativo da Uber ou a uma eletrônica.”<sup>67</sup>

Segundo Pinheiro, a contradição está no fato de que a democracia sofre embargos pelas vias da própria normatividade jurídica do Estado, mesmo que sob uma expressão

<sup>62</sup> STREECK, Wolfgang. O tempo comprado..., op. cit., p. 96.

<sup>63</sup> Ibid., p. 96.

<sup>64</sup> Ibid., p. 102.

<sup>65</sup> Ibid., p. 184.

<sup>66</sup> PINHEIRO A., Wécio. Lawfare, neoliberalismo e neofascismo na mitologia do Estado de exceção brasileiro. Conceitos - N. 27, Vol. 1, Jan.Jun, 2019. p. 62.

<sup>67</sup> Idem., p. 64.

meramente formal dessa normatividade.<sup>68</sup> A contradição entre o conteúdo social e a forma política, se constitui entre o conteúdo das relações sociais — o capital fictício e sua lógica global auto-expansiva; e a forma política, ou o Estado como o local em que o poder obtém centralidade por meio da sociedade civil sob a dominação do capital, através dos processos de subjetivação referentes à racionalidade neoliberal.

Mais adiante ele também levanta aspectos atinentes ao “microfascismo”<sup>69</sup>, o qual constitui como a base do avivamento fascista, à medida que as determinações decorrentes do microfascismo são canalizadas e amplificadas ideologicamente na arena política, pelos setores mais conservadores, especialmente em tempos de crise, quando se acirra a tensão entre democracia e capital — No Brasil, o capital se afirma na sociedade civil como negativo autônomo do trabalho, fazendo uma política de frequentes ameaças aos direitos sociais, oriundas do movimento de autovalorização do valor.<sup>70</sup>

Ainda de acordo com Pinheiro, no quadro contemporâneo da política brasileira tem-se a forma política do Estado de direito instrumentalizada e esvaziada de seu significante democrático, em prol de objetivos políticos neofascistas, intensificando o projeto de submissão do Estado à racionalidade neoliberal como estratégia política contrária à lógica democrática da cidadania social, em favor do capital fictício. Todo este quadro sendo tecido sob o moralismo neoconservador, que comparece como sistema de significação ideológica neofascista, a partir dos microfascismos.<sup>71</sup>

Como reflexo do conservadorismo enraizado no ordenamento brasileiro, pode-se ressaltar os títulos alegóricos que caracterizam a investigação à luz da atual pesquisa: “Operação Calvário” e sua sétima fase, regionalmente intitulada como “Juízo final”. Ambos nomes remetem aspectos religiosos, natural ao conservadorismo cristão brasileiro, imbuindo na ação investigativa um ar de cruzada moral contra um certo mal. Fortalecendo ainda mais a espetacularização do processo e a pré concepção de um julgamento anterior a conclusão da investigação e confirmação das denúncias levantadas.

O neoliberalismo utiliza destas vias para perpetuar seu projeto político. E adiante, dentro da complexidade de elementos que compõem a racionalidade neoliberal, Dardot e

---

<sup>68</sup> *ibid.*, p. 61.

<sup>69</sup> Este é caracterizado pelos “elementos autoritários e moralistas produzidos nas relações de poder que conduzem as condutas e modelam os indivíduos politicamente em uma sociedade, desde o núcleo familiar até a escola, a igreja, o partido político, o sindicato, a empresa, etc.” *ibid.*, p. 65.

<sup>70</sup> *ibid.*, p. 63.

<sup>71</sup> *ibid.*, p. 68.

Laval definem, em linhas gerais, o neoliberalismo como “um conjunto de discursos, práticas e dispositivos que determinam um novo modo de governo dos homens segundo o princípio universal da concorrência”<sup>72</sup>. Como afirmam os autores, é a generalização da norma da concorrência, expandida a todas as dimensões da existência humana, que marca a característica principal dessa razão neoliberal.

Através do interesse neoliberal, a visão do poder judiciário como uma ferramenta de contenção e arreio sobre as instituições representativas iniciou no final do século XIX. Por causa da concentração de poder nos monopólios industrial e financeiro, o velho colonialismo foi substituído por uma nova política mundial. Nesse novo contexto, o poder político não estava mais disponível facilmente para ser capturado na arena legislativa por proprietários com forças econômicas equitativas. Principalmente porque os movimentos operários e as forças populares conquistaram espaço significativo de disputa contra o grande capital.<sup>73</sup> Conforme Bukharin (1988), o parlamento se converte em:

“(...) apenas um cenário onde se fazem aplicar as decisões previamente elaboradas nas organizações patronais e onde a vontade coletiva do conjunto da burguesia organizada vai buscar apenas sua consagração formal.”<sup>74</sup>

A luz desse contexto, os espaços democráticos tendem a ser reduzidos e o sistema de justiça deve continuar, sob novas circunstâncias e orientações, a ratificar as diretrizes decisivas do poder político.<sup>75</sup> Com o decorrer do tempo, esse fenômeno político e econômico se intensificou, tornado-se mais complexo e adaptado conforme a nova racionalidade neoliberal. No Brasil, essas transformações também ocorreram durante a reforma do judiciário, nos moldes definidos pelo Banco Mundial, impulsionada pela exposição midiática e pelo discurso neutro e moralista de “combate a corrupção”. Desde 2004, a partir da emenda Constitucional nº 45, o sistema de justiça tem participação cada vez mais ativa na esfera pública, além de adquirir habitualidade nos holofotes com os grandes meios de comunicação<sup>76</sup>, escancarando o fato de que além da esfera do poder judiciário, se torna propício fazer política.

---

<sup>72</sup> DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. A nova razão do mundo..., op. cit., p. 17.

<sup>73</sup> BUKHARIN, Nikolai I. A economia mundial e o imperialismo: esboço econômico. 3ª ed., São Paulo: Nova Cultural, 1988. p. 95.

<sup>74</sup> Idem. p. 121.

<sup>75</sup> NEUMANN, Franz. A mudança de função da lei do direito da sociedade burguesa. Revista Brasileira de Estudos Políticos, n. 109, Belo Horizonte, 2014, p. 13.

<sup>76</sup> PAIVA, Grazielle A.M. A reforma do judiciário no Brasil: o processo político de tramitação da emenda 45. UEC, Fortaleza. 2012. p. 61.

No cenário internacional, os investidores e o grande capital são livres para fomentar as leis que lhes forem mais favoráveis, não devendo se sujeitar às legislações dos países em que operam.<sup>77</sup> Abre-se um novo mercado de produtos legislativos, em uma livre disputa que visa a selecionar as normas mais pertinentes aos interesses do mercado. Alain Supiot dá o nome a esse processo: *law shopping*.<sup>78</sup> As corporações passam a ser vistas como consumidoras do Direito que melhor atendem às suas exigências.

No tal mercado de normas, segundo Supiot, o Banco Mundial tem um papel fundamental. Anualmente, a instituição promove um relatório que avalia os direitos nacionais e a eficácia econômica de cada país.<sup>79</sup> Essas publicações, realizadas desde o ano de 2004, constituem o programa de pesquisa *Doing Business*<sup>80</sup>, que analisa o contexto regulatório em 190 países buscando relacionar os indicadores relacionados à atividade empresarial. Nos relatórios que se debruçam sobre os países com maiores reformas regulatórias favoráveis, o Brasil marca sua presença em diversos pontos, ganhando destaque em matéria de readequações na legislação trabalhista, reforma judiciária e de redução de complexidade regulatória na abertura de empresas.<sup>81</sup>

De acordo com o que consta no próprio portal do projeto, uma das conclusões do relatório publicado em 2019, que tem foco no treinamento para implementar reformas, são as “oportunidades para treinar tanto os funcionários do governo como os usuários dos serviços públicos estão positivamente associadas com a facilidade de se fazer negócios”. Da mesma forma, o relatório é entusiasta em estabelecer “uma melhor comunicação entre o governo e o setor privado sobre mudanças legislativas”<sup>82</sup>

A reorganização do sistema de justiça brasileiro, em suas diretrizes políticas, respondeu à estratégias do Banco Mundial para os países da América Latina e do Caribe.<sup>83</sup> O objetivo era ajustar os sistemas jurídicos da região a condições econômicas e políticas favoráveis a nova racionalidade mundial, ou seja, atender a predileção do capital a

<sup>77</sup> SUPIOT, Alain. O espírito de Filadélfia..., op. cit., p. 58.

<sup>78</sup> Idem. p. 59.

<sup>79</sup> Ibid. p. 59.

<sup>80</sup> MINISTÉRIO DA FAZENDA. Nota de 01/11/2018. O que é Doing Business? Disponível em: [http://www.fazenda.gov.br/centrais-de-conteudos/publicacoes/analises-e-estudos/arquivos/2018/doingbusiness2019\\_long\\_01\\_11.pdf](http://www.fazenda.gov.br/centrais-de-conteudos/publicacoes/analises-e-estudos/arquivos/2018/doingbusiness2019_long_01_11.pdf). Acesso: 13/09/2024.

<sup>81</sup> BANCO MUNDIAL. Doing Business 2019: Training for reform. Comparing business regulation for domestic firms in 190 economies. 16. ed. Washington: 2019 International Bank for Reconstruction and Development, 2019. Disponível em: <http://portugues.doingbusiness.org/pt/reports/global-reports/doing-business-2019>.

<sup>82</sup> BANCO MUNDIAL. Idem.

<sup>83</sup> PAIVA, Grazielle A.M. A reforma do judiciário no Brasil: o processo político de tramitação da emenda 45. UEC, Fortaleza. 2012. p. 56.

desregulação do mercado e às tensões sociais que inevitavelmente decorreriam de um “Estado Mínimo” – uma configuração de Estado negativo, que busca austeridade fiscal e não se pauta como um perpetuador de garantias sociais.

Entre as medidas norteadas pelo Banco Mundial, está a ampliação da independência do Judiciário por meio de alterações orçamentárias, formas de nomeação e de capacitação de seus membros; e o foco na implementação de um sistema disciplinar capaz de facilitar o controle das cúpulas sobre as decisões administrativas e jurídicas proferidas pelos elementos de base – aqui tem-se o Conselho Nacional de Justiça e o instituto da Súmula Vinculante.<sup>84</sup>

As consequências da maior independência do Judiciário e da verticalização de sua estrutura de poder são preocupantes. A política remuneratória do sistema de justiça na verdade conduziu-o a uma maior integração com o Executivo e com o Legislativo. As cúpulas do sistema de justiça negociam constantemente com esses poderes as suplementações orçamentárias que lhes garantem vencimentos muito superiores ao teto constitucional e que incluem os seus membros de base.<sup>85</sup> Todavia, a nova orientação política para o sistema de justiça não se limitou às negociações de vencimentos, há necessidade da formação intelectual ideológica em reforço a razão neoliberal e uma supressão das demais ideologias de cunho social.

O resultado das relações entre esses atores do sistema de justiça dependia da unificação das principais frações da burguesia internacional e interna em volta de alguma diretriz política comum<sup>86</sup> – tem-se uma grande caçada às bruxas no Brasil, também conhecido como o famigerado, moralmente ambíguo e espetacularizado “combate a corrupção”.

Os autores Rejane Hoevler e Demian Melo, em seus escritos, esclarecem que os atos contra a corrupção, que tomaram o Brasil levando-o ao declínio de uma incipiente social-democracia, representam o triunfo da pequena política. Relacionam-se com questões cotidianas dentro de uma estrutura já estabelecida sem atingir a grande política, que é aquela responsável pelos problemas estruturais da sociedade, “como as contradições do modelo de desenvolvimento econômico”<sup>87</sup> que levam à profunda desigualdade social e pobreza que

---

<sup>84</sup> Idem. p. 62.

<sup>85</sup> CARDOSO, Luciana Z. Leme. A política da justiça: blindar as elites, criminalizar os pobres. São Paulo. Editora HUIITEC, 2018. p. 208.

<sup>86</sup> ROLIM, Renata. SILVA, Karolina. Calvário e Lava Jato. O significado social e Político das semelhanças jurídicas. Lawfare: O calvário da democracia brasileira. Editora Meraki, 2020. p. 332

<sup>87</sup> HOEVLER, Rejane; MELO, Demian. A agenda anti-corrupção e as armadilhas da pequena política. In: DEMIER, Felipe (Ed.). A onda conservadora. Lugar: Mauad, 2016. p. 60.

marcam o país. Os autores também abordam a mudança na agenda de combate à corrupção a partir da década de 90, que passou a identificar estatismo com corrupção,<sup>88</sup> argumentando como o discurso da falsa polarização entre público e privado trazido pela agenda anticorrupção concentrou-se nas armadilhas da pequena política, restando “excluída a grande política das classes subalternas”.<sup>89</sup>

Nesse sentido, o discurso anticorrupção cresceu empenhando-se em abordar as questões da pequena política, sem se ver disposto a enfrentar as relações da grande política, que necessariamente perpassam pelo poder corporativo articulado em escala global para proteger a seus próprios interesses — os interesses “do mercado”. Assim, o combate à corrupção na pequena política triunfa como uma espécie de purificação que condena a política em si, fazendo da política o lugar da corrupção por excelência.<sup>90</sup> Não à toa que o discurso da não-política floresceu nos últimos tempos, dando espaço aos discursos empresariais de gestão pública, ou supostamente imparciais da atividade jurisdicional exercida por atores com interesses políticos não anunciados.

A “luta anticorrupção” se encarrega de autorizar a si própria a extrapolar os limites democráticos e a suspender o direito quando necessário, criando as circunstâncias para justificar uma suposta necessidade. Na história recente do Brasil, exemplos não faltam para ilustrar os princípios do Estado Democrático de Direito solapados por essa guerra indefinida e ecoada pela massa da população representada pela classe média rendida e em harmonia com a racionalidade neoliberal.

Existem momentos notórios da política brasileira em que se faz possível observar claramente o orquestramento dos grupos e agentes políticos alinhados com a racionalidade neoliberal com os elementos constitutivos da mesma, operando a norma e utilizando-se do direito para o fim político desejado<sup>91</sup> – acompanhado da busca por vantagens pessoais e da atuação temerária desses agentes.

A exemplo do contexto da Operação Calvário, os ministros do Supremo Tribunal Federal confirmaram a homologação de várias delações premiadas com réus presos, apesar de prosseguirem no entendimento de que a exclusividade de provas orais não pode ensejar condenações. Um dia após a prisão de Ricardo Coutinho pela Calvário, Napoleão Maia Filho,

---

<sup>88</sup> *Idem.*, p. 60.

<sup>89</sup> *Ibid.*, p. 64.

<sup>90</sup> *ibid.*, p. 65.

<sup>91</sup> ROLIM, Renata. SILVA, Karolina. Calvário e Lava Jato. O significado social e Político das semelhanças jurídicas.... *op. cit.*, p. 333.

Ministro do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), concedeu liberdade em sede de *habeas corpus*, a qual foi confirmada pela Sexta Turma. O Ministro do STJ argumentou sobre a fragilidade das provas apresentadas pela acusação e criticou o uso exclusivo da delação para sustentar prisões preventivas – porém, não tratou quanto à ilegalidade do levantamento de sigilo processual para a imprensa.

### 3. O JUÍZO FINAL SOBRE AS PRISÕES PREVENTIVAS

A investigação decorrente da Operação Calvário circunda elementos que apontam para corrupção e desvio de dinheiro público. Como tais circunstâncias são de alta relevância social, a imprensa costuma acompanhar assiduamente os casos, especialmente envolvendo pessoas de relevância pública e eventualmente suas prisões. Todos momentos envoltos à sétima fase foram amplamente cobertos pela mídia paraibana, ao mesmo tempo que eram noticiados na imprensa nacional.<sup>92</sup> Acontecimentos que impactam normas e valores sociais, afetam a economia pública e envolvem figuras políticas, acabam chamando muita atenção popular, podendo ser classificados como um escândalo.

Na Juízo Final, os meios de comunicação hegemônicos passaram a noticiar a realização de mais uma fase da Operação Calvário, inclusive com transmissão, ao vivo, deflagrada poucos instantes antes. A TV Correio divulgou em cadeia estadual de televisão, às seis horas da manhã, que a Polícia Federal (PF) e o GAECO estavam atuando na capital paraibana. Nas primeiras informações, noticiava que estava acontecendo uma “megaoperação” e que a PF estava realizando buscas e apreensões na residência de investigados. Imagens em tempo real eram transmitidas para televisão e a cadeia de rádio e internet replicavam informações de fontes individuais da população.<sup>93</sup>

O “Bom dia Paraíba”, programa da TV Cabo Branco, afiliada da TV Globo, publicou que o ex-governador da Paraíba, Ricardo Coutinho, havia se tornado alvo da nova fase da Operação Calvário<sup>94</sup> - notícia que posteriormente também receberia reverberação nacional

---

<sup>92</sup> G1 (2019). G1 PB com Fantástico. Delator relata esquema milionário de propina envolvendo ex-governador da Paraíba. Disponível em: <https://www.maispb.com.br/435115/fantastico-revelara-conteudos-queimplicam-cada-vez-mais-ricardo-coutinho.html>. Acesso: 05/10/2024.

<sup>93</sup> PORTAL CORREIO (2019). Veja fotos do dia e entenda o passo a passo da Calvário. <https://portalcorreio.com.br/veja-fotos-do-dia-e-entenda-passo-a-passo-da-operacao-calvario/>. Acesso: 05/10/2024.

<sup>94</sup> G1 (2019). Ricardo Coutinho, ex-governador da Paraíba, é preso. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2019/12/20/ex-governador-da-pb-ricardo-coutinho-e-preso.ghtml>. Acesso: 05/10/2024.

pela Globo. As notícias detalham que a investigação revela suposto desvio milionário de verbas públicas destinadas a serviços da Educação e Saúde do Estado, a partir de fraudes em procedimentos licitatórios, superfaturamento em medicamentos, serviços e equipamentos, cuja finalidade seria para o financiamento de campanhas eleitorais.

Seguido das exposições dos alvos detidos e dos locais das buscas e apreensões, a imprensa passou a divulgar trechos de delações premiadas feitas por Livânia Farias e Daniel Gomes. O conteúdo delatava como supostamente aconteciam os desvios de verbas em obras superfaturadas de unidades de saúde na Paraíba; e por sua vez, a delação de Livânia Farias foi exibida em rede nacional no Fantástico, um dos programas de maior reverberação pública da rede Globo.<sup>95</sup>

Como efeito negativo da Operação Calvário, uma publicação na Folha de São Paulo trouxe matéria discorrendo sobre o enfraquecimento político de Ricardo e o embargo que se seguiu com sua prisão no processo de aproximação política e potencial aliança em torno do Lula<sup>96</sup> — que na mesma época era alvo da Operação Lava Jato. Todos esses eventos afetaram a imagem política e as capacidades de mobilização eleitoral de Ricardo Coutinho, alvo principal na sétima fase da Operação, visto que se trata de uma conhecida figura pública e política.

Alguns fragmentos das conversas gravadas por Daniel Gomes com Ricardo Coutinho foram revelados e supostamente retirados do contexto, ao mesmo tempo em que se dificultou o acesso às gravações pelos advogados de defesa<sup>97</sup>. Os trechos do diálogo entre os dois que foram exibidos, expunham o entendimento que Ricardo Coutinho garantia seu 13º salário através do desvio de recursos públicos. A defesa do ex-governador apresentou o trecho da conversa na íntegra e explicou o sentido real do assunto da conversa.<sup>98</sup>

---

<sup>95</sup> MAIS PB (2019). Fantástico revela trechos da delação de Livânia. Disponível em: <https://www.maispb.com.br/435115/fantastico-revelara-conteudos-queimplicam-cada-vez-mais-ricardo-coutinho.html>. Acesso: 06/10/2024.

<sup>96</sup> FOLHA DE SÃO PAULO (2020). Prisão de ex-governador da Paraíba fiel a Lula fragiliza aliança entre PT e PSB. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/01/prisao-de-ex-governador-da-paraiba-fiel-a-lulafragiliza-alianca-entre-pt-e-psb.shtml>. Acesso: 07/10/2024.

<sup>97</sup> CONSULTOR JURÍDICO (2020). Cadê o Papel?..., op. cit.

<sup>98</sup> CARTA CAPITAL (2020) Defesa aponta distorções em áudios que lastream a denúncia contra Coutinho. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/defesa-aponta-distorcoes-nos-audios-que-lastream-a-denuncia-ia-contra-ricardo-coutinho/>. Acesso: 07/10/2024.

Acerca da investigada, Márcia Lucena, como aponta o observatório nacional Lawfare Nunca Mais<sup>99</sup>, é relevante observar o comportamento de membros do Ministério Público da Paraíba na sua busca direta por holofotes para o caso específico da sétima fase da Calvário – observado nas diversas manifestações públicas e entrevistas concedidas por promotores, havendo convenientes envolvimento da atuação midiática para dar maior repercussão e visibilidade para narrativa de Organização Criminosa e dos supostos integrantes.

A exploração midiática é utilizada abertamente como um instrumento de perseguição política, pois o controle da opinião pública favorece a criação de um ambiente que justificam os atos ilegais praticados por agentes públicos quando cometem abusos em investigações de atividades suspeitas. Os veículos de comunicação em massa assumem função importante ao fomentar a opinião pública e a percepção sobre aspectos e incidentes de corrupção com envolvimento de figuras públicas. Isso se dá em decorrência da cobertura midiática dos casos, incitando o debate sobre o assunto e dando ainda mais visibilidade aos sujeitos envolvidos, bem como pela antecipada reprovação da conjecturada ilicitude.

Abarcando vias técnicas e tomando como base as concepções de Guilherme de Souza Nucci, a prisão preventiva é uma medida cautelar de caráter pessoal e excepcional, que recai sobre o direito de ir e vir e daquele que é alvo da persecução penal<sup>100</sup>, seja ele suspeito, indiciado, acusado, ou, em alguns casos, condenado por sentença sem trânsito em julgado.

A natureza cautelar da prisão preventiva precisa ser compreendida através da ideia de que o direito à liberdade por ela relativizado constitui um pressuposto necessário para o exercício de outros direitos fundamentais. Isto quer dizer, só é cabível a decretação de prisão preventiva com base nos fundamentos previstos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal Brasileiro (CPP) e na inaplicabilidade das medidas cautelares diferentes da prisão elencadas no artigo 319 do mesmo diploma processual. Para além disso, a tutela do bem jurídico protegido pela prisão preventiva sempre deve levar em conta o impacto jurídico que terá sobre o exercício dos direitos fundamentais do imputado.<sup>101</sup>

A prisão preventiva busca garantir a ordem pública, a ordem econômica, a instrução processual ou a aplicação da lei penal. Contudo, a legitimidade para a sua decretação depende da perpetuação de direitos e garantias fundamentais que reforçam a ideia segundo qual a

---

<sup>99</sup> LAWFARE NUNCA MAIS. Caso Márcia Lucena. Disponível em: <https://lawfarenuncamais.org/caso-marcia-lucena/>. Acesso: 06/10/2024.

<sup>100</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 14ª ed. Editora Forense, São Paulo, 2017. p. 393.

<sup>101</sup> Idem., p. 394.

prisão preventiva não é consequência jurídica do delito, mas uma medida intencionalmente cautelar,<sup>102</sup> um instrumento para que o processo siga harmonicamente os intuitos de um Estado de Direito.

Levando em consideração o hodierno e prevalecente nesse contexto, presume-se que a totalidade das vias de atuação estatal devem se ajustar àquilo que é determinado pela ordem jurídica, nos marcos da Constituição Federal de 88, compreendida como uma unidade na qual as leis e os demais atos normativos necessariamente devem estar em harmonia com o ditame constitucional, ou seja, assim escreve Canotilho (2003) “O princípio do Estado de Direito é, fundamentalmente, um princípio constitutivo, de natureza material, procedimental e formal (...), que visa dar resposta ao problema do conteúdo, extensão e modo de proceder da atividade do Estado.”<sup>103</sup>

Jescheck e Weigend por sua vez escrevem: “dado que o Direito Penal possibilita as mais profundas intromissões que, com caráter geral, conhece o ordenamento jurídico na esfera da liberdade do cidadão, devem ser construídas garantias especiais contra o seu abuso”<sup>104</sup>, sendo destacado a segurança jurídica que advém da dimensão formal do Estado de Direito, uma das mais importantes garantias individuais no plano processual. Quanto à prisão preventiva, a segurança jurídica se projeta a partir de uma interpretação sistemática do comando normativo previsto nos arts. 312 e 319 do CPP. Dessa interpretação, toma forma a ideia de que a prisão preventiva é absolutamente excepcional e só pode ser utilizada quando as medidas cautelares previstas pelo art. 319 do CPP não forem suficientes para atingir os objetivos da persecução penal.

Partindo do ponto de vista material, “o Estado de Direito indica como deve ser configurado internamente o Direito Penal para se relacionar, na maior medida possível, com a figura ideal de um Estado justo.”<sup>105</sup> Recebem destaque e respeito à dignidade da pessoa humana e o princípio da proporcionalidade, cuja incidência sobre o instituto da prisão preventiva, além de determinar sua total excepcionalidade, exige um prejuízo real e grave, capaz de gerar danos sociais relevantes, inviabilizar a persecução penal ou impedir a aplicação da lei penal.<sup>106</sup> O prejuízo à garantia da ordem pública, a necessidade da instrução

---

<sup>102</sup> Ibid., p. 393.

<sup>103</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed., Coimbra: Almedina, 2003, pg. 243.

<sup>104</sup> JESCHECK, Hans-Heinrich. WEIGEND, Thomas. *Tratado de direito penal*. 5ª ed. Editora Comares, 2002, pg. 28.

<sup>105</sup> Idem., p. 28 e 29.

<sup>106</sup> Ibid., p. 29.

ou a não aplicação da lei a que se refere o art. 312 do CPP não é presumido. É prerequisite a contemporaneidade dos fatos, em outras palavras, que estejam acontecendo efetivamente no momento da decretação da prisão preventiva, como também haja evidências de que o ocorrido permaneça. Sua exigência deve ser demonstrada detalhadamente pelo juiz para que se possa relativizar o direito à liberdade do imputado através da preventiva.

O magistrado tem o dever funcional de apresentar uma fundamentação específica acerca da necessidade de decretar a prisão e da insuficiência das demais medidas cautelares no caso concreto. Essa fundamentação específica precisa estar de acordo com as hipóteses listadas no art. 319 do CPP, visto o determinado no art. 282, § 6º, do CPP:

“A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.”<sup>107</sup>

A carência de tal fundamentação em específico torna a decisão que decreta a prisão preventiva nula por ausência de fundamentação, como estabelece o art. 93, IX, da Constituição Federal de 88. Por conseguinte, o ônus da fundamentação específica determina que o magistrado vá além da mera fundamentação da decisão no caso da prisão preventiva, apresentando um arrazoado adequado sobre os fundamentos da decretação e da não incidência suficiente das demais medidas cautelares sobre o suporte fático existente nos autos.<sup>108</sup>

Nos ditames de Agassiz Almeida Filho, pelo ordenamento jurídico atual, é indubitável a necessidade de aplicação do princípio da proporcionalidade no contexto da decretação da prisão preventiva. Posto que, o princípio da proporcionalidade se projeta como necessidade de equilíbrio entre a decretação da prisão cautelar e a pena que eventualmente possa vir a recair sobre o acusado no final da persecução penal; além de que o princípio da proporcionalidade deve ser observado momento em que o juiz deixar de considerar à liberdade *prima facie*,<sup>109</sup> ou seja, no instante de considerar o direito à liberdade com os riscos decorrente do estado de liberdade do imputado, previsto pelo art. 312 do CPP e chegar a uma decisão concreta acerca

---

<sup>107</sup> BRASIL. Código de Processo Penal. 1941. Brasília, Distrito Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso: 13/08/2024.

<sup>108</sup> ALMEIDA, Agassiz. Introdução ao Direito Constitucional. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2008, p. 214.

<sup>109</sup> ALMEIDA, Agassiz. Excepcionalidade da prisão preventiva no Estado Democrático de Direito. Rio de Janeiro, 2014. Editora Forense. p. 324.

da decretação de prisão preventiva. Isto quer dizer que o princípio da proporcionalidade deve fazer parte do processo de construção da decisão judicial.<sup>110</sup>

Quanto ao sentido normativo do princípio da proporcionalidade, este funciona como uma fórmula lógico-normativa através da qual é possível estabelecer um equilíbrio razoável entre os fins e os meios utilizados. No caso da decretação da prisão preventiva, a operação deve ser mediada pelo valor intrínseco do direito à liberdade que pode ser atingido pela medida cautelar.<sup>111</sup> A medida cautelar a ser adotada pelo juiz para alcançar os objetivos do art. 312 do CPP deve ser aquela que conter menor restrição de direitos fundamentais do imputado. Sendo assim, o princípio da proporcionalidade determina que o juiz adote a prisão preventiva de acordo com o postulado da excepcionalidade absoluta, com todas as implicações discursivas decorrentes da necessidade de fundamentação específica.<sup>112</sup>

A garantia da aplicação da lei penal é cabível como fundamento exclusivo para decretação da prisão cautelar, visto que a mesma pode ser baseada em qualquer hipótese previstas no art. 312 do CPP, já que o texto legal apresenta essas hipóteses de forma alternativa. Todavia, é importante evidenciar que todas as hipóteses de cabimento devem ser respaldadas pelo *fumus comissi delicti* e pelo *periculum libertatis*<sup>113</sup>, requisitos cuja ocorrência precisa ser compreendida de acordo com o caráter absolutamente excepcional da prisão preventiva. O emprego indiscriminado da prisão preventiva é uma das principais manifestações da persecução penal inquisitiva e da sua desarmonia com o Estado Democrático de Direito.

Os aspectos do sistema inquisitório, que trata o investigado como objeto e não sujeito do processo, com suas garantias constitucionais passíveis de relativização, vem se tornando considerável tendência no sistema judiciário e são cada vez mais evidenciados no discurso midiático. Fortalecendo este movimento, tem-se o protagonismo do juiz — que se utiliza da jurisdição como elemento de facilitação da perseguição política — evidenciado pelos meios de comunicação, os quais exprimem a mensagem de aprovação de sua atuação pela imprensa, impulsionada com imagens impactantes do cumprimento das decisões do magistrado, em especial das ordens de busca e apreensão e das decretações de prisão preventiva.<sup>114</sup>

---

<sup>110</sup> Idem., p., 325.

<sup>111</sup> Ibid., p., 325 e 326.

<sup>112</sup> Ibid., p. 326.

<sup>113</sup> LOPES, Aury. Direito processual penal. 19ª ed., São Paulo. Editora Saraiva Jur, 2019. p. 839.

<sup>114</sup> NETTO, V. Lava Jato: O juiz Sergio Moro e os bastidores da operação que abalou o Brasil. 1. ed. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2016.

Diante do seu caráter excepcional, é importante ressaltar que a imposição da prisão preventiva deve estar fundamentada no receio de um concreto e atual risco de fuga do indivíduo e não em mera presunção.<sup>115</sup> É necessário que o comportamento do imputado demonstre uma real intenção de impedir a execução da pena que poderia advir em face da sentença condenatória. Sendo assim, não encontra amparo legal o encarceramento preventivo daquele que põe à disposição da justiça, respondendo às intimações, comparecendo ao juízo sempre que invocado e notificando sua disponibilidade. Esse tipo de comportamento é juridicamente incompatível com a intenção de fuga do acusado, de modo a impedir ou a criar riscos efetivos para a aplicação da lei penal.

O princípio do Estado Democrático de Direito determina que todas as dimensões do poder estatal estejam submetidas a uma ordem jurídica na qual a Constituição desfruta de supremacia normativa, o que assegura a prevalência dos direitos e garantias fundamentais que legitimamente se espera no processo penal.<sup>116</sup>

A prisão preventiva é absolutamente excepcional, havendo a possibilidade de ser decretada apenas quando suas hipóteses de cabimento forem claras e as medidas cautelares previstas pelo art. 319 do CPP não puderem ser aplicadas, o que deve ser objeto de fundamentação específica, de acordo com as exigências do art. 93, IX, da CF. O dever de fundamentação específica é decorrência do princípio do Estado Democrático de direito e do art. 282, §6º, do CPP, pois através de um embasamento adequado é possível entender se as bases da decretação da preventiva estão ou não em harmonia com o ordenamento jurídico.

A interpretação das leis e do texto constitucional vem recorrentemente destacando-se e se tornando uma prática habitual devido às mudanças históricas promovidas pelo Supremo Tribunal Federal. Um exemplo evidente disso é o princípio da presunção de inocência, que foi hermenêuticamente modificado para admitir a prisão após julgamento em segunda instância.<sup>117</sup>

O desembargador, relator da sétima fase da Operação Calvário, descartou firmemente a possibilidade de aplicar medidas cautelares alternativas à prisão, a aplicação dessas, previstas pelo art. 319 do CPP, não constituem faculdade do magistrado. Sendo essas medidas cautelares suficientes para alcançar os objetivos do art. 312 do CPP, a prisão preventiva não

---

<sup>115</sup> LOPES, Aury. Direito processual penal.... op. cit., p. 828.

<sup>116</sup> Idem., p. 310.

<sup>117</sup> NETTO, V.... op. cit., p. 313.

deve ser decretada.<sup>118</sup> Não pode haver decretação de prisão preventiva sem que hajam provas concretas acerca da existência do crime e indícios de autoria e *periculum libertatis*. De acordo com o art. 3<sup>a</sup>-A, da Lei nº 12.850/13<sup>119</sup> e a jurisprudência do STF, a declaração de colaboradores premiados não constitui prova, mas instrumento de produção probatória, e precisa ser confirmada por elementos probatórios que indiquem a prática da suposta atividade criminosa. Isto quer dizer, é necessário que as delações tenham produzido provas e não meros indícios probatórios para que os fundamentos que justificam a decretação de prisão preventiva ganhem forma. A probabilidade do delito e as provas necessárias para decretação da prisão preventiva claramente não se manifestam no caso concreto.

Cumprir referir que, no Brasil, a Lei nº 12.850/2013 sistematizou o procedimento da colaboração premiada de forma detalhada, prevendo que seja precedida pela negociação e entabulação de um acordo de colaboração entre acusado e Ministério Público. Posteriormente, o acordo é submetido à homologação por parte do juiz e somente após seguir esses passos detalhados pelo legislador é que surge o direito do colaborador de desfrutar das benesses previstas em lei.

Ademais, a garantia da aplicação da lei penal, que a grosso modo se consubstancia na ausência razoável do risco de fuga, não se manifesta no caso que deu origem a este parecer porque o suporte fático em torno de um imputado que regressou de viagem ao exterior para se submeter a uma prisão preventiva não indica perigo de fuga ou falta de compromisso com a busca da verdade no processo. Vale ressaltar que o investigado Ricardo Coutinho, se encontrava em viagem internacional, na Turquia, no momento em que foi decretada a prisão preventiva de todos os alvos da Juízo Final.<sup>120</sup>

A medida cautelar também alegou que havia pessoas, em liberdade ou ocupando cargos públicos, ligadas a investigados, e isto seria uma das bases para decretação de prisão preventiva para fins de garantia da ordem pública.<sup>121</sup> Se estiver incólume a ordem pública, apesar da ligação do imputado com quem quer que seja, sua retenção através da prisão preventiva ou de qualquer outra medida torna-se jurídica e logicamente desprovida de sentido.

---

<sup>118</sup> ALMEIDA, Agassiz. Excepcionalidade da prisão preventiva no Estado Democrático de Direito. ..., op. cit., p. 328.

<sup>119</sup> “Art. 3<sup>o</sup>-A. O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos.”

<sup>120</sup> R7. EX-GOVERNADOR da Paraíba é preso em Aeroporto de Natal. 20/10/2019. Disponível em: <https://noticias.r7.com/politica/ex-governador-da-paraiba-e-preso-emaeroporto-de-natal-20122019>. Acesso: 18/09/2024.

<sup>121</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA (2019). Medida Cautelar Inominada nº 0000835-33.2019.815.0000. Página 48. Acesso: 19/08/2024.

Para que fosse legítima a prisão preventiva, deveria haver prova concreta de violação da ordem pública decorrente denexo de causalidade entre o imputado e a suposta afronta ao art. 312 do CPP pelas demais pessoas apontadas na decisão que decretou a preventiva<sup>122</sup> – na medida cautelar, esses requisitos não são elucidados.

Há de se questionar a competência de foro do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) para decretação de prisão preventiva neste caso, pois a própria decisão que decretou a segregação cautelar assevera que os supostos crimes apontados na decisão foram utilizados com a finalidade de financiar campanhas eleitorais. Logo, a competência para o julgamento desses delitos, ainda que tenham entre eles crimes comuns, é da Justiça Eleitoral.

De início, a competência do TJPB veio a ser estabelecida em função da relação dos fatos conexos entre jurisdição especial e jurisdição comum, justificada pela prerrogativa de função. Havendo jurisdições de diversas categorias, a de maior graduação terá predominância, conforme regulamenta o artigo 78 do CPP. Para além disto, o artigo 29, inciso X da CF impõe que o julgamento de chefes do poder executivo municipal deve ser realizado pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, como também a Constituição do Estado da Paraíba, no artigo 55, em seu parágrafo primeiro, determina que os Deputados Estaduais deverão ser submetidos a julgamento perante o mesmo órgão.

Durante o processo de julgamento de recurso manejados por investigados alvos da operação, o desembargador decidiu provocar a Justiça Eleitoral a fim de que se manifestasse sobre a possível competência da mesma, pois as decisões das Cortes Superiores entendiam que a justiça eleitoral é que preferencialmente deve se pronunciar sobre o conteúdo do caso em questão.<sup>123</sup> O relator eleitoral em primeiro momento entendeu que a justiça especial não possuía competência para processar e julgar a matéria. Assim, entregou de volta o processo para a justiça comum, alegando que os fatos investigados não configuravam crimes eleitorais, concluindo pela ausência de fundamento normativo que apontavam para competência da Justiça especializada.<sup>124</sup>

---

<sup>122</sup> ALMEIDA, Agassiz. Excepcionalidade da prisão preventiva no Estado Democrático de Direito...., op. cit., p. 327 e 328.

<sup>123</sup> TJPB. Desembargador Ricardo Vital envia processo da Operação Calvário para análise da Justiça Eleitoral. 25/01/2022. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/desembargador-ricardo-vital-envia-processo-da-operacao-calvario-para-analise-da-justica>. Acesso: 02/09/2024.

<sup>124</sup> G1. TRE-PB devolve processo da Operação Calvário para a Justiça Comum. 25/04/2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2022/04/25/tre-pb-devolveprocesso-da-operacao-calvario-para-a-justica-comum.ghtml>. Acesso: 02/09/2024.

Por sua vez, Ricardo Coutinho recorreu ao STF (Reclamação 53.360/PB), argumentando que a competência era de fato da Justiça Eleitoral, principalmente em razão de haver a menção da prática de crimes de campanha. Os argumentos do recurso foram bem recepcionados pela Suprema Corte, ficando reconhecida a competência da Justiça Eleitoral para julgar os crimes eleitorais e os comuns que estejam conexos. O Ministro Gilmar Mendes, reconhecendo a incompetência da Justiça Comum, determinou o encaminhamento da matéria para justiça especial, levando em consideração critérios legais para fixação da competência do juízo, destacando a necessidade de resguardo dos direitos fundamentais perpetuados pela Constituição Federal.<sup>125</sup>

Na medida cautelar, em que se discorre especificamente sobre a atuação de Márcia Lucena, a acusação cita uma reunião gravada por Daniel Gomes para dar início a trâmites de implantação do programa de gestão pactuada do município com a organização social envolvendo Daniel Gomes,<sup>126</sup> no entanto, não evidencia quais ilegalidades decorrem desse fato, muito menos tal processo veio a ocorrer na realidade.

Adiante, a peça afirma que houve o encontro entre dois dos colaboradores para solicitar a inclusão do custo mensal do contrato de gestão da saúde municipal do Conde de um montante a título de propina<sup>127</sup>, sendo colacionado em seguida um trecho de diálogo vago entre os tais colaboradores. Porém, no trecho da interlocução levado aos autos não está apontada qual a conduta típica da acusada. É acrescido que, durante a gestão da prefeita Márcia Lucena, teriam sido estruturadas ações da organização criminosa, mencionando contratações com empresas sem designar delitos extraídos desses atos de gestão, e apontando contratos discutidos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba<sup>128</sup> com companhias não citados em qualquer outro momento da medida cautelar.

No período correspondente à sétima fase da operação, foi alegada contemporaneidade do delito e a periculosidade do imputado para fins de decretação de prisão preventiva, sendo argumentado que “os crimes investigados dificilmente são descobertos no decorrer do exercício do cargo público”.<sup>129</sup> É relevante sublinhar que, não havendo contemporaneidade, a

---

<sup>125</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 53.360/PB. Relator: Min. Gilmar Mendes. Reclamante: Ricardo Vieira Coutinho. Reclamado: Tribunal de Justiça da Paraíba, 28/06/2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6403561>. Acesso: 02/09/2024.

<sup>126</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA (2019). Medida Cautelar Inominada nº 0000835-33.2019.815.0000. p. 102.

<sup>127</sup> Idem., p. 103.

<sup>128</sup> Ibid., p. 111.

<sup>129</sup> Ibid., p. 184.

decretação da prisão preventiva torna-se juridicamente impossível por não se basear nas hipóteses de cabimento previstas pelo art. 312 do CPP. Seria uma detenção sem previsão legal, o que a converteria em um ilegítimo ato de violência estatal. “A dificuldade para se elucidar um crime num dado momento, por quaisquer circunstâncias que sejam, não pode justificar a decretação da prisão preventiva como medida *a posteriori*, capaz de superar antigas omissões do órgão de persecução penal”.<sup>130</sup>

Enfim, como exposto ao longo do capítulo, as hipóteses de cabimento do artigo 312 do Código Processual Penal brasileiro carecem de um real embasamento material no momento da Operação Calvário até então – ou não se faziam presentes na decisão que determinou a decretação das prisões preventivas. A decisão não apresenta fundamentação específica, não demonstra de fato a existência de risco no estado de liberdade dos acusados, nem mesmo se baseia em provas capazes de configurar a materialidade delitiva. Riscos presumidos, suposições ou mesmo receios que não estejam baseados em fatos concretos, novos ou contemporâneos, e que se passem por uma minuciosa individualização são insuficientes para justificar a decretação de uma prisão preventiva.

Em suma, são afirmações graves, mas sem especificidade, que compõem o quadro das acusações na Juízo Final, carecendo da especificação de condutas individualizadas de maneira explícita. Nesta dimensão estratégica, na qual as delações premiadas funcionam como elementos chaves para judicialização da política, estas mesmas delações são insuficientes para ilustrar as incriminações alvitradas na medida cautelar. É plenamente possível perceber que não há, na materialidade dos fatos, elementos para verificar a presença de justa causa da ação penal, evitando-se o fardo decorrente do caráter infame do processo penal, os transtornos arbitrários da prisão cautelar e as ofensas ao Estado Democrático de Direito.

---

<sup>130</sup> ALMEIDA, Agassiz. Excepcionalidade da prisão preventiva no Estado Democrático de Direito...., op. cit., p. 289.

#### 4. CONCLUSÃO

Observada a flagrante insuficiência de elementos objetivos válidos a fundamentar as prisões preventivas, principalmente tomando como base as alegações de necessidade de manutenção da ordem pública e riscos ao andamento das investigações, torna-se evidente motivações políticas nas mobilizações judiciais ocorridas, visto os principais alvos e período do surgimento da medida cautelar. Essa composição em sede criminal, feita pelo Ministério Público do Estado e acatada na esfera judicial, termina por promover a criminalização da atividade política e caracteriza ofensa ao Estado Democrático de Direito – neste caso com alvos específicos facilmente tangíveis e racionalidade perceptível.

Na denúncia, apresentada a narrativa geral, qualquer componente de relação possível foi alçado à categoria de confirmação de violação suficiente ao estabelecimento de conduta típica. Contudo, são variadas as evidências de que as prisões preventivas tinham como objetivo finalidades diversas àquelas apresentadas na fundamentação, é possível perceber a presença de estratégias que caracteriza a artimanha de utilizar o direito como uma ferramenta de manobra política. Tudo isso impulsionado pela racionalidade neoliberal.

Em decorrência desta pesquisa, é possível concluir que a abordagem midiática e as decisões judiciais atuam harmoniosamente, ficando evidenciada uma certa manipulação jurídica para fins políticos, influenciados pela racionalidade neoliberal. Além de se evidenciar a forma como as medidas cautelares aportaram no processo, existindo afetação de direitos e garantias constitucionais, acompanhado pela alegação de que havia um combate puro à criminalidade e uma intervenção para manutenção da ordem pública. Paralelamente, a exploração midiática do caso ajudou na solidificação da postura acusatória e pré julgamento dos investigados, atuando basicamente na tentativa de manipular a opinião pública com uso de técnicas para espetacularização da investigação.

Aconteceu uma alta repercussão midiática nacional que a Operação Calvário alcançou, havendo uma ampla cobertura dos veículos de imprensa local, explorando com frequência as acusações. Nesse contexto, destacando-se as medidas cautelares impostas, estas, o monitoramento eletrônico assume o marcante papel de rotular aos condenados por antecipação, com graves e irreversíveis danos à imagem pessoal e pública, fomentados pela espetacularização do processo através de matérias tendenciosas. É perceptível o propósito geral por trás dessas ações coordenadas para macular a imagem dos principais alvos da Operação, notadamente nas proximidades de um processo eleitoral, onde a maioria dos

acusados possuíam identificação partidária de “esquerda” e intentavam participar do processo democrático como candidatos a representante políticos ou tinham envolvimento com as eleições.

É notoriamente perceptível como o Direito não somente não protegeu, mas se tornou um dos mais importantes recursos nos golpes que abriram portas para o processo de desmonte do Estado brasileiro nos últimos anos. O Direito está incorporado ao quadro de concorrência generalizada, de forma que os sistemas jurídicos devem ser atrativos aos interesses do mercado internacional e do grande capital. Dessa forma, qualquer óbice à neoliberalização do direito deve ser imediatamente contido, os viés político que se aproxima de uma legislação a favor do coletivo deve ser suprimido. Com isso, então, o Direito é colocado, no neoliberalismo, sobre uma bancada de negociações, sem qualquer ressalva que impeça sua livre circulação ou privatização.

A expansão da razão neoliberal abriu caminhos para que o Direito fosse comercializado, inserido na livre troca, enquanto uma ferramenta de controle político com potencial deveras promissor. Sobre o pretexto de combater um mal maior, suspende-se o próprio Direito, dentro de uma guerra ao Terror – “corrupção” – cada vez mais privatizada e rentável pela própria reiteração do Terror. Nesse cenário em que fins justificam os meios, o Estado de Exceção se faz aprazível, qualquer semelhança com a luta anticorrupção brasileira não é mera coincidência.

“A corrupção não escolhe cores partidárias, ela se infiltra onde encontra espaço”.<sup>131</sup> Com essa frase, um dos personagem-símbolo do discurso anticorrupção brasileiro buscava reafirmar a defesa de sua atuação enquanto juiz na empreitada anticorrupção que marcou o Brasil nos últimos anos. Na tentativa de afastar as acusações de sua parcialidade nos processos em que atuou, Sérgio Moro alinha sua fala à ideia central da agenda anticorrupção, que nega aproximação com qualquer política ou ideologia. O discurso anticorrupção é construído sob a égide da neutralidade, sem favorecer quaisquer interesses privados, mas somente buscando combater o problema tido como central na política brasileira e políticas periféricas do mundo todo.

---

<sup>131</sup> O GLOBO. Moro diz que corrupção não escolhe partido e brinca com sua gravata vermelha. 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/moro-diz-que-corrupcao-nao-escolhe-partido-brinca-com-suagravata-vermelha-22687452>. Acesso em: 20/10/2024.

A luta anticorrupção, de forma muito semelhante à guerra ao terror encampada pelos Estados Unidos, representa uma visão peculiar de corrupção e da imagem do corrupto, justificando, frequentemente, medidas de exceção em nome de um combate supostamente motivado por boas intenções.

O combate à corrupção se torna uma justificativa válida para suspensão do Direito em nome de um objetivo maior, constituído no combate a uma definição específica de corrupção. A corrupção a ser combatida diz respeito à deslegitimação da própria política, em um processo de aceleração do esvaziamento democrático já iniciado e avançado pela razão neoliberal. Assim, essa definição de corrupção não põe em risco as estruturas de poder em que grandes corporações ditam regras no Brasil, em que a elaboração de leis e políticas é feita segundo os interesses do mercado.

Em um mundo ideal, a mídia adotaria uma abordagem mais imparcial e equilibrada possível ao relatar informações, respeitar o princípio da presunção de inocência, evitar sensacionalismo, prezando por realizar investigações baseadas em evidências concretas e rigorosamente investigadas. A objetividade, transparência e ética são essenciais para garantir uma cobertura jornalística responsável e evitar distorções que venham contribuir para perseguições políticas. Ademais, idealmente é esperado que o Estado funcione plenamente para promover o bem maior, perpetuar a democracia e proteger direitos, necessitando que todas as instituições do Estado, especialmente imbuídas com a função de aplicar a lei e fazer justiça, estejam comprometidas no combate à supressão das garantias constitucionais e dos direitos de todo cidadão, e na perpetuação de um processo penal justo.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Agassiz. Introdução ao Direito Constitucional. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2008.

ALMEIDA, Agassiz; CRUZ, Danielle. Excepcionalidade da prisão preventiva no Estado Democrático de Direito. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2014.

ATAQUES AOS COFRES PÚBLICOS (2018). Quem é o empresário ligado à OS Cruz Vermelha, preso por fraudes contra saúde pública. Disponível em: <https://www.ataqueaoscofrespublicos.com/noticias/quem-e-o-empresario-ligado-os-cruz-vermelha-presos-por-fraudes-contrsa-saude-publica/>. Acesso: 11/10/2024.

BANCO MUNDIAL. Doing Business 2019: Training for reform. Comparing business regulation for domestic firms in 190 economies. 16. ed. Washington: 2019 International Bank for Reconstruction and Development, 2019. Disponível em: <http://portugues.doingbusiness.org/pt/reports/global-reports/doing-business-2019>.

BRASIL. Código de Processo Penal. 1941. Brasília, Distrito Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso: 13/08/2024.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Brasília, Distrito Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm). Acesso: 22/09/2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 53.360/PB. Relator: Min. Gilmar Mendes. Reclamante: Ricardo Vieira Coutinho. Reclamado: Tribunal de Justiça da Paraíba, 28/06/2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6403561>. Acesso: 02/09/2024.

BUKHARIN, Nikolai I. A economia mundial e o imperialismo: esboço econômico. 3ª ed., São Paulo: Nova Cultural, 1988.

CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª ed., coimbra: Almedina, 2003.

CARDOSO, Luciana Z. Leme. A política da justiça: blindar as elites, criminalizar os pobres. São Paulo. Editora HUIITEC, 2018.

CARTA CAPITAL (2020) Defesa aponta distorções em áudios que lastream a denúncia contra Coutinho. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/defesa-aponta-distorcoes-nos-audios-que-lastream-a-denuncia-contr-ricardo-coutinho/>. Acesso: 07/10/2024.

BARDIN, Laurence. Análise de conteúdo. Lisboa: Edições 70, 1977.

CLICK PB (2019). Justiça determina prisão de Ricardo Coutinho, Estela, Márcia Lucena e mais 13 pessoas. Disponível em: <https://www.clickpb.com.br/politica/justica-determina-prisao-de-ricardo-coutinho-estela-cidarcia-lucena-e-mais-14-274180.html>. Acesso: 07/09/2024.

CONSULTOR JURÍDICO (2020). Cadê o Papel? MP não apresenta documentos de denúncia contra ex-governador da Paraíba. 31/01/2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-31/mpf-pb-nao-apresenta-documentos-denuncia-ex-governador/>. Acesso: 12/08/2024.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal. Tradução: Mariana Echalar. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

FOLHA DE SÃO PAULO (2020). Prisão de ex-governador da Paraíba fiel a Lula fragiliza aliança entre PT e PSB. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/01/prisao-de-ex-governador-da-paraiba-fiel-a-lulaf-fragiliza-alianca-entre-pt-e-psb.shtml>. Acesso: 07/10/2024.

FOUCAULT, Michel. O nascimento da biopolítica. Tradução: Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2010.

G1. TRE-PB devolve processo da Operação Calvário para a Justiça Comum. 25/04/2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2022/04/25/tre-pb-devolveprocesso-da-operacao-calvario-para-a-justica-comum.ghtml>. Acesso: 02/09/ 2024.

G1 (2019). Governador e ex-governador da Paraíba são alvos da ‘Operação Calvário’. 17/12/2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2019/12/17/ex-governador-ricardo-coutinho-e-alvo-da-setima-fase-da-operacao-calvario-na-paraiba.ghtml>. Acesso: 12/08/2024.

GODOY, Arilda Schmidt. Estudo de caso qualitativo. In: GODOI, Christiane Kleinubing; MELLO, Rodrigo Bandeira de; SILVA, Anielson Barbosa da. (Org.). Pesquisa qualitativa em estudos organizacionais: paradigmas, estratégias e métodos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

HIRSCHL, Ran. Rumo à Juristocracia - As Origens e Conseqüências do Novo Constitucionalismo. Editora E.D.A. 2020.

HOEVLER, Rejane; MELO, Demian. A agenda anti-corrupção e as armadilhas da pequena política. In: DEMIER, Felipe (Ed.). A onda conservadora. Lugar: Mauad, 2016. p. 56-67.

JESCHECK, Hans-Heinrich. WEIGEND, Thomas. Tratado de direito penal. 5ª ed. Editora Comares, 2002.

KERCHE, F.; MARONA, M. O Ministério Público na operação lava jato. Operação lava jato e a democracia brasileira. São Paulo: Ed. Contracorrente, 2018.

LAWFARE NUNCA MAIS. Caso Márcia Lucena. Disponível em: <https://lawfarenuncamais.org/caso-marcia-lucena/>. Acesso: 06/10/2024.

LOPES, Aury. Direito processual penal. 19ª ed., São Paulo. Editora Saraiva Jur, 2019.

MAIS PB (2019). Fantástico revela trechos da delação de Livânia. Disponível em: <https://www.maispb.com.br/435115/fantastico-revelara-conteudos-queimplicam-cada-vez-mais-ricardo-coutinho.html> . Acesso: 06/10/2024.

MILL, John Stuart. On socialism. Chicago: Belfords, Clarke & CO, 1879. E-book. Disponível em: <http://www.gutenberg.org/ebooks/38138>. Acesso: 22/07/2024.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. Nota de 01/11/2018. O que é Doing Business? Disponível em: [http://www.fazenda.gov.br/centrais-de-conteudos/publicacoes/analises-eestudos/arquivos/2018/doingbusiness2019\\_long\\_01\\_11.pdf](http://www.fazenda.gov.br/centrais-de-conteudos/publicacoes/analises-eestudos/arquivos/2018/doingbusiness2019_long_01_11.pdf). Acesso: 13/09/2024.

NETTO, V. Lava Jato: O juiz Sergio Moro e os bastidores da operação que abalou o Brasil. 1. ed. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2016.

NEUMANN, Franz. A mudança de função da lei do direito da sociedade burguesa. Revista Brasileira de Estudos Políticos, n. 109, Belo Horizonte, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 14<sup>a</sup> ed. Editora Forense, São Paulo, 2017.

O GLOBO. Moro diz que corrupção não escolhe partido e brinca com sua gravata vermelha. 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/moro-diz-que-corrupcao-nao-escolhe-partido-brinca-com-sua-gravata-vermelha-22687452>. Acesso em: 20/10/2024.

PAIVA, Grazielle A.M. A reforma do judiciário no Brasil: o processo político de tramitação da emenda 45. UEC, Fortaleza. 2012.

PINHEIRO A., Wécio. Lawfare, neoliberalismo e neofascismo na mitologia do Estado de exceção brasileiro. Conceitos - N. 27, Vol. 1, Jan.Jun, 2019. p. 60-71.

POLÍTICA PARAIBANA (2020). Acordo entre Maria Laura e MPPB prevê pena máxima de 7 anos em regime semiaberto. 18/01/2020. Disponível em: <https://www.politicaparaibana.com/acordo-entre-maria-laura-e-mppb-preve-pena-maxima-de-7-anos-em-regime-semiaberto/>. Acesso: 12/08/2024.

PORTAL CORREIO (2019). Justiça manda soltar Livânia Farias. 23/04/2019. Disponível em: <https://portalcorreio.com.br/justica-manda-soltar-livania-farias-veja-decisao-na-integra/>. Acesso: 11/08/2024.

PORTAL CORREIO (2019). Veja fotos do dia e entenda o passo a passo da Calvário. <https://portalcorreio.com.br/veja-fotos-do-dia-e-entenda-passo-a-passo-da-operacao-calvario/>. Acesso: 05/10/2024.

R7. EX-GOVERNADOR da Paraíba é preso em aeroporto de Natal. 20/10/2019. Disponível em: <https://noticias.r7.com/politica/ex-governador-da-paraiba-e-presos-em-aeroporto-de-natal-2012-2019>. Acesso: 09/10/2024

ROLIM, Renata. SILVA, Karolina. Calvário e Lava Jato. O significado social e Político das semelhanças jurídicas. Lawfare: O calvário da democracia brasileira. Editora Meraki, 2020.

STREECK, Wolfgang. O tempo comprado: a crise adiada do capitalismo democrático. Tradução: Marian Toldy. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

SUPIOT, Alain. O espírito de Filadélfia: a justiça social diante do mercado total. Tradução: Tânia do Valle Tschiedel, Porto Alegre: Sulina, 2014.

TJPB. Desembargador Ricardo Vital envia processo da Operação Calvário para análise da Justiça Eleitoral. 25/01/2022. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/desembargador-ricardo-vital-envia-processo-da-operacao-calvario-para-analise-da-justica>. Acesso: 02/09/2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA (2019). Medida Cautelar Inominada nº 0000835-33.2019.815.0000. Acesso: 19/08/2024.

VEJA. PF pede inclusão de Ricardo Coutinho em lista da Interpol. São Paulo, 17/10/2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/pf-pede-inclusao-de-ricardo-coutinho-em-lista-da-interpol/>. Acesso: 11/08/2024.

YIN, Robert K. Estudo de caso: planejamento e métodos. Porto Alegre, RS: Bookman, 2001.